

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 003 /2017
De 16 de Fevereiro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Ementa: Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos do Magistério do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Aprovado em:
23-02-2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS,
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público, do município de Ribeirópolis, fica atualizado no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo o valor inicial da Classe A, Nível I, com 200 horas de carga horária.

Art. 2º Fica corrigida a Tabela de Vencimentos do Magistério, constante do Anexo Único desta Lei, em decorrência da atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério Público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o município de Ribeirópolis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

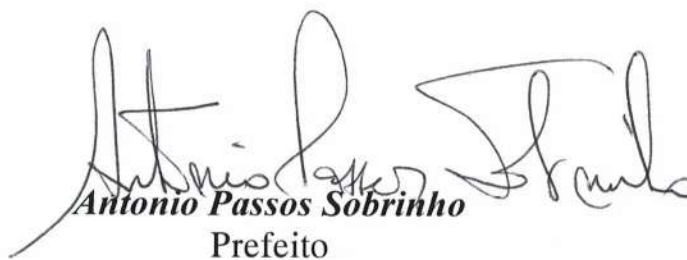
Art. 5º Fica revogada a Lei nº 777, de 27 de abril de 2016 e demais disposições em contrário.

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 16 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Vigência: 01.01.2017

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL																														
CLASSES	I						II						III						IV						V					
	NÍVEL MÉDIO						NÍVEL SUPERIOR						PÓS GRADUADO						MESTRADO						DOUTORADO					
	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h									
A	1.436,75	1.839,04	2.298,80	1.522,95	1.949,38	2.436,73	1.724,10	2.206,84	2.758,56	1.795,94	2.298,80	2.873,50	1.810,30	2.317,19	2.896,49															
B	1.451,12	1.857,43	2.321,79	1.538,18	1.968,87	2.461,09	1.741,34	2.228,91	2.786,14	1.813,90	2.321,79	2.902,23	1.828,40	2.340,36	2.925,45															
C	1.465,63	1.876,00	2.345,00	1.553,57	1.988,56	2.485,71	1.758,75	2.251,19	2.814,00	1.832,04	2.345,00	2.931,25	1.846,68	2.363,76	2.954,71															
D	1.480,28	1.894,76	2.368,45	1.569,10	2.008,45	2.510,56	1.776,34	2.273,71	2.842,14	1.850,36	2.368,45	2.960,56	1.865,15	2.387,40	2.984,25															
E	1.495,08	1.913,71	2.392,13	1.584,79	2.028,53	2.535,67	1.794,10	2.296,44	2.870,57	1.868,86	2.392,13	2.990,17	1.883,80	2.411,27	3.014,10															
F	1.510,03	1.932,85	2.416,05	1.600,63	2.048,81	2.561,02	1.812,04	2.319,41	2.899,27	1.887,55	2.416,05	3.020,07	1.902,64	2.435,38	3.044,24															
G	1.525,13	1.952,18	2.440,21	1.616,65	2.069,30	2.586,64	1.830,16	2.342,60	2.928,26	1.906,42	2.440,21	3.050,27	1.921,66	2.459,74	3.074,68															
H	1.540,38	1.971,70	2.464,62	1.632,81	2.090,00	2.612,50	1.848,46	2.366,03	2.957,55	1.925,49	2.464,62	3.080,77	1.940,88	2.484,34	3.105,43															
I	1.555,79	1.991,41	2.489,26	1.649,14	2.110,90	2.638,63	1.866,94	2.389,70	2.987,12	1.944,74	2.489,26	3.111,58	1.960,29	2.509,18	3.136,48															
J	1.571,34	2.011,32	2.514,16	1.665,63	2.132,01	2.665,01	1.885,61	2.413,59	3.016,99	1.964,19	2.514,16	3.142,69	1.979,89	2.534,27	3.167,85															

LEGENDA:

ESCALONAMENTO VERTICAL:

1,0

ESCALONAMENTO HORIZONTAL:

1,00

II = 1,06

III = 1,20

IV = 1,25

V = 1,26



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 002 /2017
De 16 de Fevereiro de 2017

Ementa: Institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no âmbito do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas respectivamente de MEI, ME e EPP, de conformidade com o que dispõem os arts. 146, inciso III, alínea "d"; 170, inciso IX e, 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 06 que, institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Ribeirópolis.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para o ME e a EPP.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I** – os incentivos fiscais;
- II** – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III** – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- IV** – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- V** – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- VI** – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VII** – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I** – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e observância desta Lei;
- II** – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III** – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 3 (três) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I** – secretaria Municipal de Finanças;
- II** – secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

IV – representante da Associação Comercial;

V – representante do Conselho Regional de Contabilidade.

§1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, do município de Ribeirópolis, será presidido pelo Secretário-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho, que é considerado membro-nato;

§2º o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os demais Conselhos Municipais e das microrregiões;

§3º o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações;

§4º a Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor;

§5º o município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;

§2º os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo, sendo substituídos automaticamente por quem vier a sucedê-los;

§3º o suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§4º as decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros;

§5º o mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II
Do alvará

Art. 7º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

§2º o Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 9º Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 11 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º quando o prazo referido no caput deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta (TAC), no qual justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo;

§2º decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 12 As ME's e EPP's optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13 O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14 A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 que, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada, pelo tomador, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença, em guia próprio do município, no mês subsequente ao do início da atividade;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar, a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123/06;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I
Dos benefícios fiscais

Art. 15 Os MEI's, ME's e EPP's terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – ficam reduzidos a 0(zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do micro empreendedor individual;

III – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12(doze) meses de instalação, incidentes sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV – isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 20%(vinte por cento) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 16 As empresas cuja atividade seja escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme dispõe o §22-A do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 17 Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no Regime Geral da ME e EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 18 Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se tal procedimento for requerido antes de expirado:

I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 2 (dois) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 3 (três) dias, contados da data da respectiva impressão.

Art. 19 As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de impressão de notas fiscais de serviço.

CAPÍTULO V
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20 Caberá ao Poder Executivo a designação de servidor, que funcionará como Agente de Desenvolvimento, e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º a função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

§2º o Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos;

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§3º caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Seção I
Do apoio à inovação**

Art. 21 O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 22 O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I
Das aquisições públicas**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 23 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 24 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 25 As contratações, diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 26 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I** – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II** – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
- III** – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 27 A comprovação de regularidade fiscal das ME's e EPP's somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§1º – havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

§2º entende-se o termo “declarado vencedor”, de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

§3º a não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

§4º o disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 28 As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§1º a exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

§2º é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§3º as microempresas e empresas de pequeno porte, ao serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

§4º a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

§5º a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

§6º os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

§7º demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

§8º não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 29 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º o disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§2º aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório;

§3º admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

Parágrafo único. A soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento);

§4º não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 31 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

§2º na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 32 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do art. 31, na ordem classificatória para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 31 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

§2º o disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

§3º no caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo;

§4º nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 33 Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 34 Não se aplica o disposto nos arts. 26 ao 33 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 O valor licitado por meio do disposto nos arts. 26 a 33 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 36 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 37 O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 38 A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 39 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

**Seção II
Estímulo ao mercado local**

Art. 40 A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 41 A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 42 A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43 É concedido parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§1º o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§2º esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

§3º o parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças;

§4º a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação;

§5º as parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 44 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente tendo em vista a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 46 A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas, no município de Ribeirópolis, e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

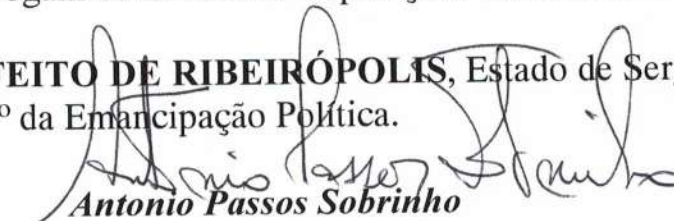
Art. 47 Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 que, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 48 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo de Ribeirópolis para o exercício vigente.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 50 Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 15 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS



**SERGIPE
1990**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
DE 05 DE ABRIL DE 1990

A MESA DA CÂMARA CONSTITUINTE DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a CÂMARA CONSTITUINTE, decretou e nós
promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA para o município de Ribeirópolis:

Art. 146 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 147 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 148 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 149 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 150 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 151 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ribeirópolis, 05 de abril de 1990.

Ribeirópolis, 05 de abril de 1990

Comissão Constitucional

JOSÉ DJAIR DANTAS
Presidente

JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial

DOMINGOS BOMFIM DE GOIS
Vice-Presidente

OTÁVIO DOMINGOS DE BARROS
Relator

MANOEL MESSIAS DE LIMA NETO

MARCOLINO PEREIRA DE ANDRADE

ELICIO PINA

ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

to de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato municipal;

VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

- V - Autorizar a concessão de auxílio de subvenções;
 - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado.
 - XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios com outros municípios;
 - XV - Delimitar o perímetro urbano;
 - XVI - Autorizar a operação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 29 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes contribuições, dentre outras:
- I - Exercer sua mesa;
 - II - Elaborar o regimento interno;
 - III - Organizar os serviços administrativos internos;
 - IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
 - VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovada ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empresas públicas.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

→ Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias (10) sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica.

Art. 56 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

— IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 dias, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 13, XX da Constituição Estadual.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 65 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 66 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 anos.

Art. 68 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores;

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 116 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 117 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 118 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 119 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 120 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 121 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 122 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

autor e encaminhado a Comissão de Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia para decisão conclusiva do Plenário.

Art. 86 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, salvo quando determinação legal ou regimental exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 87 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – De urgência;
- II – De prioridade;
- III – De tramitação ordinária.

§ 1º - Tramita em regime de urgência:

- I - Matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitada na forma da lei;
- II - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - Matéria que o Plenário reconheça a necessidade de urgência.

§ 2º - Tramita em regime de prioridade:

- I - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - Convocação do Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- III - Julgamento das contas anuais do Município;
- IV - Os projetos de lei de iniciativa popular, salvo parecer em contrário das comissões, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A matéria não constante neste artigo, terá tramitação em regime ordinário.

Art. 88 - As matérias constantes de projetos rejeitados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, sobre forma de projeto.

§ 1º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, dependente da sanção ou veto do Prefeito, bem como dependendo de promulgação.

§ 2º - Toda matéria político-administrativa da Câmara sujeita a deliberação do Poder Legislativo, será objeto de decreto legislativo ou resolução, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 90 - Os projetos de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução, acompanhados de justificação, deverão ser:

- I - Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - Escrito em dispositivos articulados, numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenha de ficar como Lei, Decreto-legislativo ou Resolução;
- III – Assinados pelo autor.
- IV – Acompanhados da exposição de motivos.

Parágrafo único - O projeto de lei de iniciativa popular subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, deverá ser de conformidade com o presente artigo, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos

assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou Município.

Art. 91 - Os projetos lidos pelo secretário na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme a sua competência, emitirão parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, apenas será tido como rejeitado, se a decisão da comissão for por unanimidade de seus membros.

§ 2º - Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente do parecer.

§ 3º - Se a decisão dos membros da Comissão for por maioria, caberá recurso ao Plenário, desde que assinado, por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da casa.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 92 - Os projetos de lei são destinados a organizar, ordenar ou regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 93 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

II - Aumento de vencimentos dos servidores da Câmara.

Art. 94 - É vedada à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 95 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo vedada aos Vereadores e aos cidadãos a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesas, diminuição de receitas ou criem cargos.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 96 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

I - Os projetos de que trata este artigo são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 97 - Constituem matérias de projetos de decreto legislativo, dentre outras, as seguintes:

I - Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - Criação de Comissão especial de investigação sobre fato determinado que se inclua na competência externa da Câmara;

V - Delegação de leis elaboradas pelo Prefeito Municipal;

VI - Concessão de título à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 003 /2017
De 16 de Fevereiro de 2017

Aprovado em:
23-02-2017

Ementa: Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária e emergencial, em casos de excepcional interesse público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS,
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta, do município de Ribeirópolis, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e, alterações posteriores que, dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de serviço.

§1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo, será feita independentemente de concurso público, através de processo seletivo simplificado, depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo e parecer da Procuradoria Geral Municipal, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, após manifestação expressa dos órgãos ou entidades envolvidas, justificando a excepcionalidade da medida.

§2º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata este artigo, que não poderá ser superior ao período de 12(doze) meses sendo; no entanto, permitida a sua renovação por igual período, caso persistam os motivos que deram origem à contratação inicial.

§3º Não excederá de 24(vinte e quatro) meses a duração total do prazo do contrato, em havendo a permissão de apenas uma única renovação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 2º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixada no instrumento de contrato.

Parágrafo único. Para a estipulação da carga horária e jornada de trabalho, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração total ou ganhos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 3º A contratação, de excepcional interesse público, prevista no art. 1º desta Lei atenderá, especificamente, às Secretarias Municipais de Educação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Meio Ambiente; Obras e Urbanismo; Transportes e, Procuradoria Geral Municipal.

Parágrafo único. Serão contratados servidores para ocupar as funções de: Professor, Merendeira, Servente, Vigia, Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Assistente Social, Psicólogo, Motorista, Advogado, Engenheiro Civil, Gari, Veterinário.

Art. 4º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão contratual.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 7º O contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I** – pelo término do prazo contratual;
- II** – por iniciativa do contratado;
- III** – pela extinção ou conclusão do programa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será precedida de comunicado com a antecedência mínima de 30(trinta) dias, para que a prestação de serviço não sofra solução de continuidade.

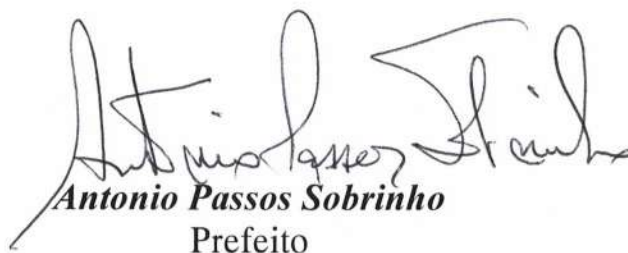
Art. 8º O tempo de serviço, prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o exercício vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis: nº 366, de 14 de maio de 1998; nº 378, de 31 de maio de 2000; nº 749, de 15 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 16 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS



**SERGIPE
1990**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
DE 05 DE ABRIL DE 1990

A MESA DA CÂMARA CONSTITUINTE DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a CÂMARA CONSTITUINTE, decretou e nós
promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA para o município de Ribeirópolis:

Comissão Constitucional

JOSÉ DJAIR DANTAS
Presidente

JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial

DOMINGOS BOMFIM DE GOIS
Vice-Presidente

OTÁVIO DOMINGOS DE BARROS
Relator

MANOEL MESSIAS DE LIMA NETO

MARCOLINO PEREIRA DE ANDRADE

ELICIO PINA

ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

to de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato municipal;

VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

- V - Autorizar a concessão de auxílio de subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado.
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios com outros municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a operação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes contribuições, dentre outras:

- I - Exercer sua mesa;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
- VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovada ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empresas públicas.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

→ Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias (10) sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empresas públicas.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

→Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias (10) sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica.

Art. 56 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

— IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 dias, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

autor e encaminhado a Comissão de Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia para decisão conclusiva do Plenário.

Art. 86 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, salvo quando determinação legal ou regimental exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 87 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – De urgência;
- II – De prioridade;
- III – De tramitação ordinária.

§ 1º - Tramita em regime de urgência:

- I - Matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitada na forma da lei;
- II - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - Matéria que o Plenário reconheça a necessidade de urgência.

§ 2º - Tramita em regime de prioridade:

- I - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - Convocação do Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- III - Julgamento das contas anuais do Município;
- IV - Os projetos de lei de iniciativa popular, salvo parecer em contrário das comissões, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A matéria não constante neste artigo, terá tramitação em regime ordinário.

Art. 88 - As matérias constantes de projetos rejeitados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, sobre forma de projeto.

§ 1º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, dependente da sanção ou veto do Prefeito, bem como dependendo de promulgação.

§ 2º - Toda matéria político-administrativa da Câmara sujeita a deliberação do Poder Legislativo, será objeto de decreto legislativo ou resolução, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 90 - Os projetos de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução, acompanhados de justificação, deverão ser:

- I - Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - Escrito em dispositivos articulados, numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenha de ficar como Lei, Decreto-legislativo ou Resolução;
- III – Assinados pelo autor.
- IV – Acompanhados da exposição de motivos.

Parágrafo único - O projeto de lei de iniciativa popular subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, deverá ser de conformidade com o presente artigo, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos

assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou Município.

Art. 91 - Os projetos lidos pelo secretário na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme a sua competência, emitirão parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, apenas será tido como rejeitado, se a decisão da comissão for por unanimidade de seus membros.

§ 2º - Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente do parecer.

§ 3º - Se a decisão dos membros da Comissão for por maioria, caberá recurso ao Plenário, desde que assinado, por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da casa.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 92 - Os projetos de lei são destinados a organizar, ordenar ou regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 93 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

II - Aumento de vencimentos dos servidores da Câmara.

Art. 94 - É vedada à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 95 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo vedada aos Vereadores e aos cidadãos a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesas, diminuição de receitas ou criem cargos.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 96 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

I - Os projetos de que trata este artigo são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 97 - Constituem matérias de projetos de decreto legislativo, dentre outras, as seguintes:

I - Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - Criação de Comissão especial de investigação sobre fato determinado que se inclua na competência externa da Câmara;

V - Delegação de leis elaboradas pelo Prefeito Municipal;

VI - Concessão de título à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 004 /2017
De 16 de Fevereiro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Aprovado em:
23.02.2017

Ementa: Cria a Ouvidoria Geral Municipal, no âmbito do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS,
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Geral Municipal do município de Ribeirópolis, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do §3º, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A Ouvidoria Geral Municipal do município de Ribeirópolis tem as seguintes atribuições:

I – Receber e apurar denúncias e reclamações sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município de Ribeirópolis ou agentes públicos;

II – receber sugestões e solicitações, e encaminhá-las aos órgãos competentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – diligenciar, junto às unidades competentes da administração pública, para a prestação de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de denúncia ou reclamações, na forma do inciso I deste artigo;

IV – manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações e/ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI – recomendar, aos órgãos da administração pública, a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VII – realizar palestras, cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

VIII – coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma inter setorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

IX – comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Parágrafo Único. São consideradas, para efeitos desta Lei:

I – DENÚNCIAS: Comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na administração ou no atendimento por órgão ou entidade pública da Prefeitura.

II – RECLAMAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação em relação às ações e serviços prestados pela Prefeitura, sem conteúdo de requerimento.

III – SUGESTÕES: Comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pela Prefeitura.

IV – ELOGIOS: Comunicação verbal ou escrita que demonstre satisfação ou agradecimento por serviço prestado pela Prefeitura.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

V – INFORMAÇÕES: Solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação da Prefeitura.

VI – SOLICITAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços da Prefeitura.

Art. 3º A Ouvidoria Geral Municipal, órgão que integra a estrutura da Secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho, será dirigida pelo Diretor de Ouvidoria Geral Municipal, a ser nomeado e/ou exonerado pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Para ocupar a função de que trata o *caput* deste artigo, fica criado 01(um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Ouvidoria Geral Municipal, símbolo CC-3;

Art. 4º Poderá dirigir-se ao Diretor de Ouvidoria Geral Municipal, qualquer pessoa, brasileiro ou estrangeiro, física ou jurídica, que resida, exerça atividade ou tenha interesses no município de Ribeirópolis, que se considere lesada por ato da administração pública municipal, ou por um servidor desta.

§1º – A menor idade não será impedimento para recebimento de reclamações e/ou denúncias.

§2º – As manifestações dirigidas à Ouvidoria Geral, na forma estabelecida no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei, que sejam anônimas ou incompletas, serão verificadas desde que não tenham cunho pessoal e/ou difamatório, mas serão consideradas menos prioritárias.

§3º – O Diretor da Ouvidoria Geral Municipal, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar e determinar o arquivamento de qualquer manifestação que lhe seja dirigida, cientificando o Prefeito das razões que motivaram o ato ou procedimento.

§4º – Não serão objeto de apreciação do Diretor da Ouvidoria Geral Municipal as questões pendentes de decisão judicial.

Art. 5º Compete ao Diretor da Ouvidoria Geral Municipal, com a superveniência do Secretário-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, diligências e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Municipal;

IV – recomendar aos órgãos da Administração Municipal a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas e/ou privadas, no âmbito da União e dos Estados, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria Geral Municipal.

Art. 6º Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria Geral Municipal atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

III – em decorrência de denúncias e/ou reclamações de qualquer do povo e/ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 7º Todos os servidores do Poder Público Municipal deverão prestar apoio e informação ao Diretor da Ouvidoria Geral Municipal, em caráter prioritário e em regime de urgência.

§1º – As informações requisitadas, por escrito, pelo Diretor da Ouvidoria Geral Municipal deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º – A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser comprovada por escrito, quando então o prazo poderá ser dilatado por, no máximo, mais 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º Dentro da necessidade do serviço, o Diretor da Ouvidoria Geral Municipal poderá requisitar, junto ao Secretário-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho, servidores da municipalidade para auxiliarem no desenvolvimento de suas atividades.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

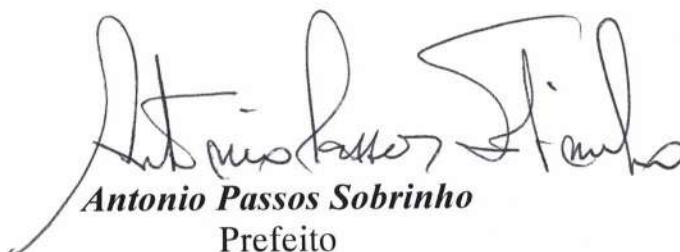
Art. 9º O Regimento Interno da Ouvidoria Geral Municipal será aprovado através de Decreto do Prefeito.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o exercício vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 16 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.



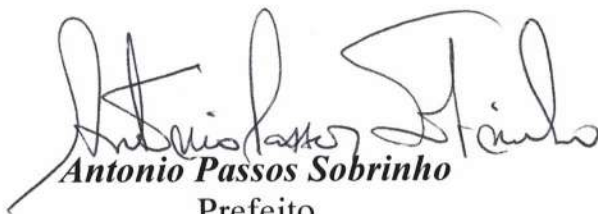
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
01	Diretor de Ouvidoria Geral Municipal	CC-03	2.500,00


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS



**SERGIPE
1990**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
DE 05 DE ABRIL DE 1990

A MESA DA CÂMARA CONSTITUINTE DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a CÂMARA CONSTITUINTE, decretou e nós
promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA para o município de Ribeirópolis:

Art. 146 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 147 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 148 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 149 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 150 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 151 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ribeirópolis, 05 de abril de 1990.

Ribeirópolis, 05 de abril de 1990

Comissão Constitucional

JOSÉ DJAIR DANTAS
Presidente

JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial

DOMINGOS BOMFIM DE GOIS
Vice-Presidente

OTÁVIO DOMINGOS DE BARROS
Relator

MANOEL MESSIAS DE LIMA NETO

MARCOLINO PEREIRA DE ANDRADE

ELICIO PINA

ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

to de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato municipal;

VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

- V - Autorizar a concessão de auxílio de subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado.
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios com outros municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a operação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes contribuições, dentre outras:

- I - Exercer sua mesa;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
- VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovada ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empresas públicas.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

→Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias (10) sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica.

Art. 56 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

— IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 dias, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 13, XX da Constituição Estadual.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 65 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 66 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 anos.

Art. 68 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores;

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

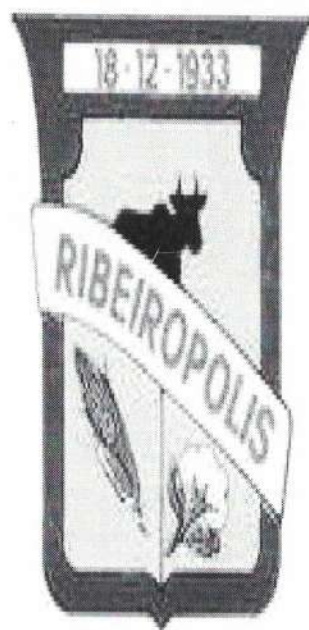
III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

1. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE



RESOLUÇÃO Nº 06 DE 22 DE JUNHO DE 2010

ou Militar para manter a ordem interna.

Art. 160 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Não porte armas;
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- IV - Respeite os Vereadores;
- V - Atenda às determinações da mesa;
- VI - Não interpele em termos desrespeitosos os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas cíveis e criminais.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 161 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente ou qualquer outra pessoa ali presente poderá fazer a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 162 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo regimental.

Art. 163 - Os projetos de Lei de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara por, no máximo, dois cidadãos, escolhidos pelos assinantes da proposta.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara marcar o dia e hora para que o cidadão possa usar da palavra.

§ 2º - O cidadão que defender projeto de iniciativa popular, não terá direito a voto.

Art. 164 - Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara, salvo determinação legal em contrário.

Art. 165 - Os incidentes regimentais serão anotados para posterior alteração do Regimento.

Art. 166 - Este Regimento somente será aprovado pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 167 - Esse Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, 22 de junho de 2010.

Lucivânia Amarante
Presidente da Câmara

Maria Nage Lima Góis
Vice-Presidente da Câmara

Evaristo Silva Meneses
1º Secretário

Genivaldo Andrade Santiago
2º Secretário

Câmara Municipal de Ribeirópolis
Legislatura 2009/2012

Composição:

Vereadores

Afonso Francisco de Carvalho
Edvaldo da Costa Andrade
Evaristo Silva Meneses
Flávio Passos Aragão
Genivaldo Andrade Santiago
José Alberto Filho
Lucivânia Amarante
Maria Nage Lima Góis
Pedro do Carmo de Jesus

assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou Município.

Art. 91 - Os projetos lidos pelo secretário na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme a sua competência, emitirão parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, apenas será tido como rejeitado, se a decisão da comissão for por unanimidade de seus membros.

§ 2º - Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente do parecer.

§ 3º - Se a decisão dos membros da Comissão for por maioria, caberá recurso ao Plenário, desde que assinado, por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da casa.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 92 - Os projetos de lei são destinados a organizar, ordenar ou regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 93 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

II - Aumento de vencimentos dos servidores da Câmara.

Art. 94 - É vedada à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 95 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo vedada aos Vereadores e aos cidadãos a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesas, diminuição de receitas ou criem cargos.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 96 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

I - Os projetos de que trata este artigo são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 97 - Constituem matérias de projetos de decreto legislativo, dentre outras, as seguintes:

I - Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - Criação de Comissão especial de investigação sobre fato determinado que se inclua na competência externa da Câmara;

V - Delegação de leis elaboradas pelo Prefeito Municipal;

VI - Concessão de título à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005 /2017

De 16 de Fevereiro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Aprovado em:
23-02-2017

Ementa: Cria a Procuradoria Geral Municipal, no âmbito do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS,
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei cria, estrutura e organiza a Procuradoria Geral Municipal, no município de Ribeirópolis, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral Municipal – PGM, no município de Ribeirópolis é constituída dos seguintes cargos:

- I** – Procurador Geral do Município;
- II** – Procurador do Município;
- III** – Secretário da Procuradoria.

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§1º O Procurador Geral Municipal, é um cargo comissionado, de símbolo CC-01, que se equivale na hierarquia do município ao de Secretário Municipal, com as mesmas prerrogativas, direitos, deveres e vantagens, de livre nomeação e/ou exoneração do Prefeito Municipal.

§2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo, sendo de provimento por concurso público.

Art. 3º É da competência da Procuradoria Geral Municipal, do município de Ribeirópolis:

I – Representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do município, em qualquer foro, instância ou tribunal, e outras atividades jurídicas delegadas pelo Chefe do Executivo;

II – assessorar as unidades do município em assuntos de natureza jurídica;

III – supervisionar a elaboração dos contratos, convênios e acordos, nos quais o município seja parte;

IV – supervisionar as sindicâncias e processos administrativos, além de auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

V – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão da administração pública municipal;

VI – promover a cobrança de dívida ativa municipal ou de quaisquer outras dívidas não liquidadas nos prazos legais, e das provenientes de outros créditos do município;

VII – redigir minutas de mensagens, anteprojetos de lei ou de lei complementar, decretos, emendas vetos e regulamentos, examinando-os do ponto de vista da técnica legislativa e do ordenamento normativo vigente, face à legislação em vigor;

VIII – redigir minutas de contratos, convênios, acordos, consórcios, concessões, permissões e autorizações de uso;

IX – assessorar o Chefe do Executivo nos atos relativos a desapropriação, aquisição e alienações de imóveis pelo município;

X – propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio e os interesses da Administração Pública Municipal;

XI – Desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação.

XII – a coordenação das atividades de assistência jurídica gratuita à comunidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

XIII – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Municipal – **PGM** tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Assessoria Jurídico Administrativa;
- II** – coordenadoria da Área de Assessoria Judiciária Geral;
- III** – coordenadoria da Área de Assessoria Judiciária Cível, Criminal e Trabalhista;
- IV** – coordenadoria de Assistência Jurídica Gratuita à Comunidade.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º O Procurador Geral Municipal será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 6º São atribuições do Procurador Geral Municipal:

- I** – dirigir a Procuradoria do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II** – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III** – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV** – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V** – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI** – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII** – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Art. 7º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

Art. 8º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judicial em que o município tenha interesse, ou seja, parte;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

**CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 10 O regime jurídico do Procurador Municipal e do Secretário de Procuradoria é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 45, de 30 de novembro de 1971 – Estatuto dos Funcionários Públicos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 11 Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Art. 12 São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13 São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral Municipal;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador Geral Municipal sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional;

IX – atender delegações que lhe seja atribuída pelo Prefeito Municipal e/ou Procurador Geral Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPÍTULO VII
DO SECRETÁRIO DA PROCURADORIA**

Art. 14 O cargo de Secretário da Procuradoria será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

Art. 15 São atribuições do Secretário da Procuradoria:

I – receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador Geral Municipal e ao Procurador do Município;

II – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador Geral Municipal e por Procurador do Município;

III – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos da Procuradoria Geral do Município e controlar a entrada e saída de documentos;

IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral Municipal e por Procurador do Município.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 A Procuradoria Geral Municipal é parte integrante da Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura do município de Ribeirópolis, sendo parte dos “Órgãos de Apoio e Assessoramento”.

Art. 17 Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município e Secretário da Procuradoria, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Procurador Geral Municipal.

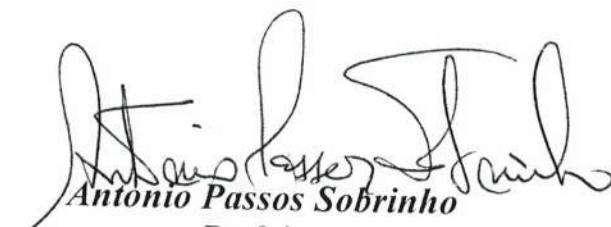
Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para o exercício vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 16 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

Aldo Andrade Santiago
MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Aldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

O K
PROMULGADA

PROJETO DE LEI Nº 006/2017
De 23 de Fevereiro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

“Dispõe sobre denominação da Creche localizada no antigo Campo Lagoão, a qual fica denominada Creche Padre Manoel Araujo e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de Creche Padre Manoel de Araujo, a Creche localizada no Antigo Campo Lagoão.

Art. 2º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em: 02-03-2017

Ribeirópolis (Se), 23 de Fevereiro de 2017

Miguel Antonio dos Santos
Miguel Antonio dos Santos
Vereador – Autor



Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº: 07/2017.

*Retirado de
Pauta em:
07-03-2017*

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ART. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo 1º- Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro), regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

Parágrafo 2º- Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

Parágrafo 3º- Excetuam-se do disposto no parágrafo 1º e 2º, os jovens de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos portadores de habilidades específicas.

Parágrafo 4º- As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais inclusive os encargos sociais.

ART. 2º- O programa Primeiro Emprego será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.



Estado de Sergipe Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

ART. 3º- As inscrições dos jovens no programa Primeiro Emprego serão efetivadas na Secretaria Municipal de Ação Social a qual é responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

Parágrafo 1º- Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

Parágrafo 2º- O encaminhamento as empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta lei, sendo que cada vaga proposta o empregador tem direito de escolha entre cinco candidatos.

ART. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a empresa participante do Programa Primeiro Emprego o valor mensal equivalente a 20%(vinte por cento) do salário contratado por jovem contratado, durante os primeiros seis meses do contrato de trabalho, ou abater o referido valor no ISS ou IPTU.

Parágrafo 1º- As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento da sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através do Programa.

Parágrafo 2º- Terão prioridades para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa, jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam devidamente matriculados em alguma instituição de ensino.

Parágrafo 3º- Será assegurado ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas por ventura decorrentes.

Parágrafo 4º- No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o repasse do Município será a metade dos valores previstos no caput deste artigo.

ART 5º- Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

ART. 6º- Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.



Estado de Sergipe Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

Parágrafo 1º- As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

Parágrafo 2º- O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

Parágrafo 3º- O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

Parágrafo 4º- A empresa que reduzir o número de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no parágrafo 4º do art. 1º desta Lei durante a sua participação no Programa além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma da regulamentação, os valores recebidos.

Parágrafo 5º- As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 6º- No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

Parágrafo 7º- As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste programa, mediante e assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que, contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

ART. 7º- O Poder Executivo publicará em jornal local do Município ou em outros meios de comunicação trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

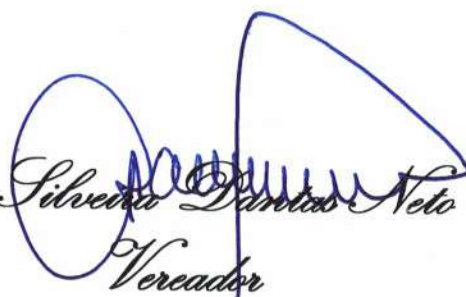


Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

ART. 8º- Os recursos para o Programa Primeiro Emprego decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário oriundos do tesouro do Município e de outras fontes, mediante convênio com a União e o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com Legislação Municipal.

ART. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirópolis/Se, em 02 de Março de 2017.


José Silveira Dantas Neto
Vereador



Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como referência projetos de outros Municípios que obtiveram sucesso na criação de novos empregos. Sabendo da real necessidade de inserir os jovens do nosso Município no mercado de trabalho, é justamente pensando nisso que se busca a criação do referido Projeto para dar uma primeira oportunidade no mercado de trabalho.

Acredito que o Município através do Projeto “Primeiro Emprego” crie um ambiente favorável e animador para o empregador criar novos postos de trabalho para essa juventude que infelizmente não tem muitas oportunidades devido até mesmo a sua falta de experiência.

Pelo exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para a aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Ribeirópolis/Se, em 02 de Março de 2017.


Jose Silveira Dantas Neto
Vereador



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Lucélia K. Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI nº 08 /2017

De 07 de março de 2017

Daisy Ivan Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública do Município de Ribeirópolis, estabelece os Princípios Gerais de administração, e dá providências correlatas.

Aprovado em 09/03/17

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios gerais da Administração e dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estrutura administrativa do município de Ribeirópolis.

Art. 2º A Administração Municipal é compreendida da Administração Direta, constituída pelas Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa; é dirigida em nível hierárquico superior pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

TÍTULO I

[Assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I**

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º A estrutura organizacional básica da administração municipal compete os seguintes órgãos:

I – Órgãos de Apoio e Assessoramento:

1.1 – Secretaria-Chefe do Gabinete do Prefeito – **SCGP**;

1.2 – Secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho – **SGGAICRT**;

II – Órgãos de Natureza Instrumental:

2.1 – Secretaria Municipal de Finanças – **SMF**;

2.2 – Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas – **SMPAGOS**;

2.3 – Secretaria Municipal de Controle Interno – **SMCI**.

III – Órgãos de Natureza Operacional:

3.1 – Secretaria Municipal da Educação – **SME**;

3.2 – Secretaria Municipal da Saúde – **SMS**;

3.3 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS**;

3.4 – Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente – **SMARHMA**;

3.5 – Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento – **SMOUS**;

3.6 – Secretaria Municipal de Transportes – **SMT**;

3.7 – Secretaria Municipal do Esporte, Cultura, Turismo e Juventude – **SMECTJ**.

Art. 4º Respeitadas às limitações estabelecidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, a Administração Municipal deve estabelecer, por Decreto, normas sobre atribuições de cargos e funcionamento das Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa.

CAPÍTULO II

Das Competências e Estruturas dos Órgãos Municipais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 5º É da competência da Secretaria-Chefe do Gabinete do Prefeito:

I – A assistência direta e imediata ao Prefeito no desempenho de suas atividades políticas e administrativas;

II – a administração da sede do Executivo Municipal;

III – a organização e execução do controle das audiências, do cerimonial e da agenda do Chefe do Executivo Municipal;

IV – a transmissão e o acompanhamento de expedientes e atos administrativos emanados do Governo Municipal;

V – a coordenação da comunicação social, do atendimento ao cidadão, o protocolo e o sistema de central de telefonia;

Art. 6º A Secretaria-Chefe do Gabinete do Prefeito – **SCGP** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Cerimonial e Atendimento ao Cidadão;

II – coordenadoria da Área de Transporte do Gabinete do Prefeito;

III – coordenadoria da Área de Comunicação Social;

IV – setor de Protocolo;

V – setor de Telefonia Central.

Art. 7º É da competência da Secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho:

I – Elaborar e traçar metas, que propiciem a captação de recursos junto à União, ao Estado e, a órgãos da iniciativa privada, visando à execução de ações administrativas;

II – estabelecer uma política de geração de emprego e renda, de incentivo ao trabalho e absorção da mão-de-obra local;

III – elaborar projetos nas diversas áreas de atuação da administração municipal, objetivando a captação de recursos;

IV – elaborar mensagens e proposições a serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal;

V – o acompanhamento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas, da tramitação de proposições junto ao Legislativo, cuidando de sua publicação oficial;

VI – prestar assistência e assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal no âmbito das questões político – parlamentares;

VII – coordenar as Ações do Orçamento Cidadão, mediante inserção direta e solidária da comunidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

VIII – Coordenar, elaborar e controlar, publicação e divulgação de Leis, Decretos e demais atos oficiais, através do diário eletrônico

Art. 8º A Secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho – **SGGAICRT** – tem a seguinte estrutura básica:

- Cidadão;
- I** – Diretoria Municipal de Captação de Recursos e do Trabalho;
 - II** – Diretoria Municipal de Assuntos Parlamentares e Orçamento
 - III** – coordenação Municipal de Projetos.
 - IV** – coordenação Municipal de Segurança Interna e Vigilância;
 - V** – coordenação Municipal de Alistamento Militar;
 - VI** – coordenação Municipal de Publicações.

Art. 9º É da competência da Secretaria Municipal de Finanças:

- I** – A execução da política fiscal e financeira do município;
- II** – o acompanhamento, avaliação e controle da execução orçamentária e do plano plurianual de investimentos;
- III** – o controle e arrecadação de tributos;
- IV** – as atividades ligadas à área de contabilidade, tesouraria e auditoria;
- V** – a preparação dos balancetes, balanço geral e relatórios fiscais, e das prestações de contas dos recursos transferidos para o município por outros órgãos;
- VI** – o recebimento, pagamento, a guarda e o movimento dos valores monetários do município;
- VII** – o acompanhamento da execução financeira dos Convênios e Contratos realizados pela Administração Municipal, bem como das prestações de serviços de contas dos projetos executados.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças – **SMF** – tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Finanças;
- II** – coordenadoria da Área Contábil, Fiscalização e Tributação;
- III** – coordenadoria da Área de Acompanhamento Financeiro de Contratos e Convênios;
- IV** – coordenadoria de Cadastro de Contribuintes;
- V** – setor de Fiscalização, Cadastro e Empenho;
- VI** – setor de Arrecadação, Tesouraria e Arquivo Financeiro.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 11 É da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas:

I – A coordenação e elaboração, com a cooperação dos demais órgãos da administração e da comunidade, do plano de governo, da proposta orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos, incentivando e implantando o orçamento cidadão;

II – a elaboração, promoção e avaliação da política de desenvolvimento do município;

III – a execução de atividades relativas à modernização e desburocratização da administração municipal;

IV – o assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal e demais órgãos municipais, em matéria de planejamento, organização, orientação, coordenação e controle das ações desenvolvidas pela administração;

V – a execução das atividades relativas à gestão dos recursos humanos, seleção, admissão, treinamento, controle e pagamento, bem como a coordenação do serviço de atendimento ao servidor;

VI – a execução de atividades relativas à organização, acondicionamento, distribuição e controle dos materiais e do patrimônio municipal;

VII – a guarda e arquivamento dos documentos de pessoal e de ordem administrativa legal;

VIII – a elaboração, coordenação, execução, manutenção e suporte da gestão de informação e informatização dos órgãos da administração municipal, através de Sistemas de Tecnologia da Informação;

IX – a elaboração e acompanhamento, em cooperação com a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, do Plano de Desenvolvimento Urbano do município;

X – a promoção das compras necessárias ao desenvolvimento das atividades da administração municipal;

XI – a promoção e realização de contratos, convênios, pregões e licitações para obras, serviços e compra de materiais para o desenvolvimento das ações da administração municipal, dentro dos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, combinada com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas – **SMPAGOS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Planejamento, Administração, Compras e Orçamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- II – coordenadoria de Gestão e Sistemas de TI;
III – coordenadoria da Área de Recursos Humanos e Controle Funcional;
IV – coordenadoria da Área de Sistemas e Modernização em Tecnologia da Informação;
V – coordenadoria da Área de Licitações;
VI – coordenadoria da Área de Almoxarifado e Patrimônio;
VII – setor de Protocolo e Arquivo Público Geral Municipal;
VIII – setor de Suporte e Manutenção da Folha de Pagamento;
IX – setor de Contratos e Licitações;
X – setor de Compras;
XI – setor de Dispensação de Almoxarifado;
XII – setor de Patrimônio.

Art. 13 É da competência da Secretaria Municipal de Controle Interno:

- I – O exercício da fiscalização sobre as ações financeiras e fiscais impetradas pela administração municipal;
II – o efetivo controle sobre a execução orçamentária;
III – o acompanhamento durante o processo de execução das atividades da administração municipal, em todos os seus âmbitos, com a finalidade de promover as correções necessárias durante a execução da atividade;
IV – a avaliação comparativa dos resultados obtidos com aqueles planejados nas áreas orçamentária, financeira e fiscal;
V – a proposição de ações corretivas que levem ao eficiente, eficaz e efetivo desempenho da administração municipal em relação aos planos propostos.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Controle Interno – **SMCI** – tem a seguinte estrutura básica:

- I – Diretoria Municipal de Controle Interno;
II – coordenadoria da Área de Controle Financeiro e Fiscal;
III – coordenadoria da Área de Controle Orçamentário.

Art. 15 - É da competência da Secretaria Municipal da Educação:

- I – Elaborar, em conjunto com as unidades escolares e o Conselho Municipal de Educação, o plano municipal de educação, em consonância com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

o estatuído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano Nacional de Educação e demais normas federais e estaduais;

II – estabelecer com as Unidades Escolares na elaboração do calendário escolar, dos planos político-pedagógicos e dos regimentos;

III – gestar a política da educação fundamental no município;

IV – realizar, anualmente, a chamada escolar, promovendo o programa toda criança na escola, garantindo sua frequência e permanência;

V – desenvolver programas de capacitação pedagógica junto ao Magistério Municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino;

VI – promover a orientação educacional dos educadores, através de programas que envolvam os profissionais da educação, a família e a comunidade;

VII – gestar a política de educação de jovens e adultos no município;

VIII – criar os meios necessários ao desenvolvimento do desporto e da cultura na escola;

IX – promover a assistência ao educando com oferecimento de transporte escolar e programa de merenda na escola;

X – gestar a política da educação infantil municipal, garantindo a todas as crianças o atendimento em creches e escolas de educação infantil, inclusive, promovendo e acompanhando convênios e parcerias com instituições educacionais da sociedade civil organizada;

XI – participar e colaborar na organização dos Conselhos Escolar e de Assistência ao Educando;

XII – efetuar o acompanhamento psicopedagógico do alunado, buscando e identificando causas e efeitos;

XIII – promover o desenvolvimento de programas ligados à área de tecnologia educacional;

XIV – orientar e organizar ações de educação voltadas à comunidade Rural;

XV – organizar, orientar, coordenar e avaliar a política de gestão financeira das verbas constitucionais da educação, juntamente com os órgãos instrumentais e de assessoramento da administração municipal;

XVI – coordenar a implantação da gestão democrática na escola;

XVII – estimular o acesso e a utilização educacional e cultural da Biblioteca Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 16 A Secretaria Municipal da Educação – SME – tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Educação;
- II** – coordenadoria da Área de Ensino Fundamental;
- III** – coordenadoria da Área de Educação Infantil;
- IV** – coordenadoria da Área de Educação de Jovens e Adultos;
- V** – coordenadoria da Área de Desporto e Cultura na Escola;
- VI** – coordenadoria de Informática e de Tecnologia Educacional;
- VII** – coordenadoria de Capacitação para o Servidor e Profissional do Magistério;
- VIII** – coordenadoria de Educação do Homem do Campo;
- IX** – setor de Transportes da Educação;
- X** – setor de Inspeção e Legislação Escolar;
- XI** – setor e Acompanhamento Administrativo-Financeiro;
- XII** – setor de Acompanhamento Psicopedagógico;
- XIII** – setor de Educação Especial;
- XIV** – setor de Alimentação Escolar.

Art. 17 É da competência da Secretaria Municipal da Saúde:

- I** – A gestão da política municipal de saúde e a elaboração e execução de programas de assistência médico-odontológica à população, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II** – a criação, organização, orientação, coordenação e controle das ações voltadas à vigilância epidemiológica para o combate às doenças infecto-contagiosas e parasitárias, além daquelas consideradas de saúde básica;
- III** – a coordenação das ações de vigilância sanitária, promovendo a fiscalização e a consecução de programas que visem à educação sanitária junto à população;
- IV** – a organização, orientação, coordenação e controle do programa Saúde na Família;
- V** – a feitura de convênio com Instituições de direito privado no intuito de melhor atender a população nas esferas ambulatorial e de emergência;
- VI** – a administração das unidades de saúde existentes no município, promovendo a assistência médico-odontológica;
- VII** – a manutenção de estreita relação com os órgãos e programas de saúde nas esferas estadual e federal, visando o atendimento médico-social;
- VIII** – a promoção da vacinação da população cotidianamente, em campanhas específicas ou em caso de surtos epidêmicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

IX – a organização, orientação, coordenação e avaliação a política de gestão financeira das verbas de convênios e constitucionais da saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde e os órgãos instrumentais e de assessoramento da administração municipal;

X – a promoção de ações que visem à capacitação dos agentes comunitários de saúde, de endemias e demais agentes promotores da saúde do município;

XI – coordenar e administrar os postos de saúde, e a distribuição de medicamentos;

XII – desenvolver atividades de fiscalização permanente em moradias, bares, feiras, clubes, mercados, restaurantes e outros diretamente relacionados com a saúde pública urbana e rural, através da vigilância sanitária.

Art. 18 A Secretaria Municipal da Saúde – **SMS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Saúde;

II – coordenadoria da Área de Atenção Básica à Saúde;

III – coordenadoria da Área de Saúde Bucal;

IV – coordenadoria da Área de Vigilância Sanitária;

V – coordenadoria da Área de Vigilância Epidemiológica;

VI – coordenadoria da Área de Unidades de Saúde;

VII – setor de Administração de Pessoal e Transportes de Saúde;

VIII – setor de Medicamentos e Farmácia

IX – setor de Processamento de Informações;

X – setor de Acompanhamento Administrativo-Financeiro;

XI – setor de atendimento e traslado de pacientes renais crônicos, portadores de necessidades especiais e com doenças preexistentes;

XII – setor de Administração do Posto Médico Eustáquio Andrade;

XIII – setor de Administração do Posto Médico Irmã Alice de Jesus Fernandes;

XIV – setor de Administração do Posto Médico Maximino Teixeira.

Art. 19 – É da competência da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social:

I – A gestão da política de assistência social do município, em consonância com o plano municipal de assistência social, a LOAS – Lei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Orgânica da Assistência Social e o SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

II – o planejamento e execução das ações públicas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente, ao idoso, às pessoas portadoras de necessidades especiais e à família;

III – o desenvolvimento de programas que visem à melhoria da qualidade de vida da população, buscando alternativas e soluções que amenizem e erradiquem os problemas provocados pela desnutrição, os efeitos da seca na zona rural e a falta de moradia;

IV – pronunciar-se quanto à dotação de subvenções a entidades assistenciais do município, acompanhando o desenvolvimento das atividades ofertadas;

V – manter-se em constante relação de proximidade com os órgãos de assistência social dos governos federal e estadual, a fim de participar de convênios e programas desenvolvidos por aqueles órgãos, captando recursos para o município na área da assistência social;

VI – a assistência às organizações comunitárias já constituídas;

VII – a promoção de ações que visem à organização popular e comunitária;

VIII – o desenvolvimento de programas que viabilizem o incremento do trabalho no âmbito da municipalidade;

IX – a promoção de cursos de capacitação para o trabalhador, de iniciativa própria da administração municipal ou de parcerias firmadas com outros órgãos e empresas;

X – a promoção de ações que estimulem a criação de emprego e renda, a partir da identificação dos talentos das pessoas que residem no município;

XI – o desenvolvimento de parcerias com empresas públicas ou privadas para o aproveitamento em obras e serviços executados, do trabalhador capacitado nos cursos promovidos no âmbito de ações da administração municipal.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento – **SMADS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social;

II – coordenadoria da Área do Centro de Referência da Assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – coordenadoria de Área do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

IV – coordenadoria de Área de Desenvolvimento e Economia Solidária;

V – coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres;

VI – coordenadoria de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII – coordenadoria de Atendimentos à Sociedade Civil Organizada;

VIII – coordenadoria de Cadastro Único;

IX – setor de Desenvolvimento de Programas Especiais;

X – setor de Atendimento ao Idoso e aos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 21 É da competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Meio Ambiente:

I – Promover, executar e acompanhar a política municipal para agricultura, pecuária, abastecimento, recursos hídricos, desenvolvimento de agroindústrias, defesa do meio-ambiente e as demais concernentes às seguintes áreas de competência:

a) Agricultura e pecuária;

b) piscicultura e pesca;

c) recursos naturais renováveis;

d) cooperativismo e colonização;

e) assistência técnica e extensão rural;

f) abastecimento e armazenamento;

g) defesa sanitária animal e vegetal;

h) exposição e feiras agropecuárias e industriais;

i) especificação de áreas devolutas do município;

j) abastecimento de água na zona rural;

k) perenização de cursos d'água, açudes, barragens, cisternas e poços;

l) assuntos fundiários.

II – apoiar e assessorar as associações e cooperativas agrícolas;

III – apoiar e assessorar projetos de financiamento a agropecuaristas e comerciantes do município;

IV – elaborar, organizar, coordenar e controlar a distribuição de sementes e insumos agrícolas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

V – promover ações de defesa sanitária animal e vegetal e de caráter educativo de preservação e revitalização dos recursos naturais do município;

VI – administrar mercados, matadouro e feiras livres;

VII – promover convênios e parcerias com órgãos e empresas de caráter público e privado para recuperação e preservação do meio ambiente natural, bem como de sua promoção.

Art. 22 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente – **SMARHMA** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II – coordenadoria da Área de Meio Ambiente;

III – coordenadoria da Área de Agroindústria e Abastecimento, Mercados, Matadouro e Feiras Livres;

IV – coordenadoria da Área de Recursos Hídricos;

V – coordenadoria da Área de Desenvolvimento da Agropecuária;

VI – coordenadoria de Assuntos Fundiários e Programas Especiais.

Art. 23 É da competência da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento:

I – A elaboração, em cooperação com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas, do Plano de Desenvolvimento Urbanístico do município;

II – a coordenação e elaboração de projetos de obras públicas de responsabilidade do município;

III – a execução de estudos e projetos de construção e preservação de estradas e vias públicas de responsabilidade do município;

IV – assegurar a urbanização, iluminação e conservação das vias públicas, praças, jardins e cemitérios;

V – expedir as concessões de permissão e acompanhar a execução e o desenvolvimento de obras pelos cidadãos, no intuito de disciplinar a urbanização dos logradouros, preservando o direito coletivo;

VI – embargar obras que estejam ferindo o direito de terceiros ou da coletividade;

VII – promover a limpeza urbana, a coleta e o destino final de lixo, bem como a conservação de ruas, parques, praças e jardins;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

VIII – a elaboração, execução e coordenação da política municipal de saneamento básico e esgotamento sanitário;

IX – a promoção de ações que visem à democratização do abastecimento de água para a população;

X – administrar os serviços relativos à eletrificação e iluminação pública, bem como a conservação dos prédios públicos, inclusive no que diz respeito ao serviço de vigilância;

XI – gestar programas habitacionais de construção e reforma de casas populares, além de outros que digam respeito à urbanização e prestação de serviços públicos.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento – **SMOUS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Infra-Estrutura;

II – coordenadoria da Área de Desenvolvimento Urbano;

III – coordenadoria da Área de Desenvolvimento Habitacional;

IV – coordenadoria de limpeza e conservação de espaços públicos;

V – coordenadoria de Saneamento, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 25 É da competência da Secretaria Municipal de Transportes:

I – A coordenação do sistema de transporte, trânsito e tráfego municipal;

II – a execução do serviço de controle e manutenção dos veículos da Prefeitura, a racionalização de seu uso e a administração da garagem municipal;

III – a elaboração, execução e coordenação da política municipal de transportes, trânsito e tráfego de veículos;

IV – administrar a circulação e o deslocamento de veículos da frota da Prefeitura, bem como sua manutenção e conservação.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Transportes – **SMT** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Transportes;

II – coordenadoria da Área de Transportes, Trânsito e Tráfego;

III – Coordenadoria de Circulação e Deslocamento da Frota.

Art. 27 É da competência da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura, Turismo e Juventude:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

I – Elaborar, promover e divulgar o calendário anual de atividades culturais, de turismo e eventos sociais e esportivos do município;

II – promover o desenvolvimento cultural do município através do estímulo ao cultivo das ciências e das artes populares;

III – promover planos e programas de fomento ao turismo no município;

IV – promover ações de proteção ao patrimônio cultural, artístico e histórico do município;

V – proporcionar assistência às organizações populares que desenvolvem atividades na área de cultura e esporte no município;

VI – incentivar o artista e o artesanato do município;

VII – documentar as artes populares;

VIII – elaborar o calendário anual de atividades desportivas, abrangendo os mais variados tipos de atividades, identificando aquelas de maior participação comunitária, promovendo e apoiando as práticas esportivas da comunidade através da realização de campeonatos, torneios, palestras e cursos de especialização e capacitação;

IX – promover os eventos sociais do município;

X – o desenvolvimento de ações e programas que tenham como tema central a juventude, sua cidadania e inserção no mercado de trabalho;

XI – a promoção dos jovens através de ações de lazer, cultura e desporto, com o objetivo de sua inserção em atividades sociais coletivas que visam à convivência solidária e fraterna.

Art. 28 A Secretaria Municipal do Esporte, Cultura, Turismo e Juventude– **SMECTJ** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Juventude;

II – coordenadoria da Área de Desporto Comunitário;

III – coordenadoria da Área de Cultura;

IV – coordenadoria da Área de Programas para a Juventude;

V – coordenadoria de Turismo.

TÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E
CRIAÇÃO DE CARGOS E ÓRGÃOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 29 Ficam extintos os Cargos em Comissão e Funções de Confiança, constantes em Leis anteriores a esta.

Art. 30 O Quadro de Cargos Efetivos da administração municipal são os constantes do Anexo I, que passam a integrar a presente Lei.

Art. 31 Ficam criados os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 32 Ficam criadas as Funções de Confiança, de provimento de cargos efetivos, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 33 Ficam extintos os órgãos municipais criados em Leis anteriores a esta, em função do quadro apresentado nesta Lei.

Art. 34 Ficam criadas as Secretarias Municipais constantes do Anexo IV desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, proceder ao remanejamento e a re-lotação de todo o quadro de servidores municipais necessários, de modo que cada órgão possa contar com pessoal suficiente e compatível com suas atribuições, em função da estrutura organizacional desta Lei.

Art. 36 Cada Secretaria Municipal, terá um cargo de Secretário Municipal, símbolo CC-01, cujo ocupante é de livre nomeação e/ou exoneração do Chefe do Poder Executivo inclusive, cada uma das autoridades que são do mesmo nível hierárquico, e gozam das mesmas prerrogativas nos termos desta Lei, sendo o valor do respectivo subsídio fixado em lei própria, bem como de 01(um) Cargo em Comissão de Superintendente Municipal, símbolo CC-02, nomeado e/ou exonerado da mesma forma, que ficam devidamente criados.

Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, até 60% (cinquenta por cento), do respectivo vencimento básico, ao servidor efetivo, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, a título de Gratificação de Atividade e Desempenho Funcional, que fica devidamente criada, não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

devendo esta ocasionar aumento de despesa de pessoal no município; não servindo esta como garantia de direito adquirido, nem para o cômputo de tempo de serviço, sendo vedada, a percepção de valor referente a horas-extras a estes servidores.

§1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será concedida em caráter transitório, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo nem aos proventos de aposentadoria.

§2º A depender da necessidade imperiosa do serviço, ficam os servidores abrangidos pelo que dispõe o *caput* deste artigo, autorizados a prolongar, em até 50% (cinquenta por cento), sua jornada diária de serviço.

§3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, também será concedida, excepcionalmente, aos nomeados para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Área, símbolo CC-04.

Art. 38 Para execução desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto:

I – Transformar cargos em comissão em funções de confiança, ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos, desde que não resulte aumento de despesas;

II – transformar funções de confiança em cargos em comissão, ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I deste artigo;

III – rever ou definir competências de unidades ou setores de trabalho, e de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidos pela alteração, criação ou extinção de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, ou mesmo pela transferência das respectivas atividades, conforme previsto nesta Lei.

Art. 39 É facultado ao servidor efetivo investido em cargo de comissão de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar em receber a remuneração integral do respectivo cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, da Gratificação de Atividade e Desempenho Funcional e das vantagens pessoais porventura existentes, não podendo, contudo, tal remuneração ser superior ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal.



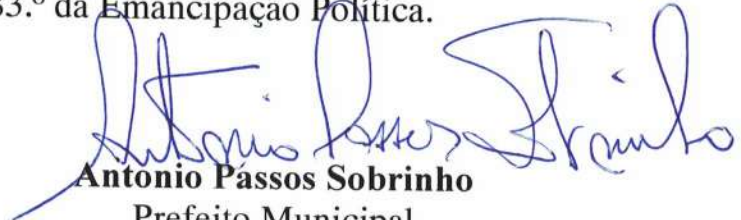
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 40 As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr à conta das dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às transferências orçamentárias e a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 41 Ficam revogadas as Leis: nº 401, de 13 de setembro de 2001; nº 505, de 21 de janeiro de 2008; nº 664, de 28 de junho de 2013, e demais leis em contrário.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 07 de março de 2017, 83.º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo	Quantidade
Nível básico I	320
Auxiliar de Serviços Gerais	150
Gari	100
Vigilante	70
Nível básico II	38
Eletricista	03
Auxiliar de Eletricista	05
Motorista	30
Pedreiro	10
Nível intermediário	275
Agente Administrativo	40
Assistente Administrativo	40
Assistente de Saúde	30
Agente de Serviços de Saúde	80
Auxiliar de Enfermagem	30
Telefonista	20
Fiscal de Serviços Urbanos	05
Fiscal de Arrecadação	10
Nível médio	360
PNM-I Professor Nível Médio	200
PNM-II Professor Nível Superior	100
Operador de Computador	20
Técnico em Agropecuária	05
Operador de Raio X	05
Técnico em Higiene Bucal	05
Agente de Vigilância Sanitária	05
Técnico de Laboratório	05
Topógrafo	05
Desenhista	05
Auxiliar de Fisioterapia	05



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS**

Cargo	Quantidade
Nível superior	150
PNS Professor de nível superior (Lic. Plena)	80
PPM Professor com Pós-Graduação e Mestrado	10
PPD Professor com Pós-Graduação e Doutorado	05
Odontólogo	05
Médico	05
Assistente Social	05
Psicólogo	05
Engenheiro Civil	05
Economista	05
Contador	05
Arquiteto	05
Enfermeiro	05
Nutricionista	05



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

QUANT	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
12	SUPERINTENDENTE MUNICIPAL	CC-02	3.950,00
13	DIRETOR MUNICIPAL	CC-03	2.600,00
52	COORDENADOR DE ÁREA	CC-04	1.600,00
16	ASSESSOR ESPECIAL I	CC-05	1.250,00
18	ASSESSOR ESPECIAL II	CC-06	1.050,00
30	ASSESSOR ESPECIAL III	CC-07	937,00



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR(R\$)
27	Chefe de Setor	FCS	850,00
01	Diretor de Escola I	FCDE I	60%
01	Diretor de Escola II	FCDE II	60%
01	Diretor de Escola III	FCDE III	60%
01	Coordenador de Escola I	FCCE I	40%
02	Coordenador de Escola II	FCCE II	40%
03	Coordenador de Escola III	FCCE III	40%
01	Secretário de Escola I	FCSE I	40%
01	Secretário de Escola II	FCSE II	40%
01	Secretário de Escola III	FCSE III	40%
01	Secretário de Escola Rural	FCSER I	40%

Observação:

1) FCS – Chefe de Setor de Órgãos Públicos (só servidores efetivos podem exercer);

2) FCDE I, FCCE I e FCSE I – Unidade de Ensino com matrícula de 200 a 500 alunos;

3) FCDE II, FCCE II e FCSE II – Unidade de Ensino com matrícula de 501 a 700 alunos;

4) FCDE III, FCCE III e FCSE III – Unidade de Ensino com matrícula acima de 700 alunos;

5) O percentual da gratificação é calculado sobre o vencimento ou salário básico.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**ANEXO IV
SECRETARIAS MUNICIPAIS**

- 01 – SECRETARIA-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**
- 02 – SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, ASSUNTOS INSTITUCIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DO TRABALHO.**
- 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.**
- 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, ORÇAMENTO E SISTEMAS.**
- 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO.**
- 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**
- 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**
- 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**
- 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.**
- 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO.**
- 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE, CULTURA, TURISMO, E DA JUVENTUDE.**
- 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.**



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009/2017
De 14 de Março de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

“Dispõe sobre denominação da rua onde fica localizada a Marcenaria de Fabinho (Paralela a Rua Domingos Pereira de Oliveira conhecida como Rua da Ponte), a qual fica denominada Rua Pedro Benicio da Silva e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Pedro Benicio da Silva, a rua onde fica localizada a Marcenaria de Fabinho (Paralela a Rua Domingos Pereira de Oliveira conhecida como Rua da Ponte).

Art. 2º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 14 de Março de 2017

APROVADO
Em 23/03/17

José Santana Freitas
José Santana Freitas
Vereador – Autor



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 009/2017
De 14 de Março de 2017

“Dispõe sobre denominação da rua onde fica localizada a Marcenaria de Fabinho (Paralela a Rua Domingos Pereira de Oliveira conhecida como Rua da Ponte), a qual fica denominada Rua Pedro Benicio da Silva e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Pedro Benicio da Silva, a rua onde fica localizada a Marcenaria de Fabinho (Paralela a Rua Domingos Pereira de Oliveira conhecida como Rua da Ponte).

Art. 2º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
Em: 23/03/2017

Ribeirópolis (Se), 14 de Março de 2017


José Santana Freitas
Vereador – Autor



APROVADO
Em: 27/04/2017

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011/2017
De 18 de Abril de 2017.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
A “QUEIMA DE JUDAS” DO POVOADO
ESTEIOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
(SE).

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art.1º - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirópolis (SE), A QUEIMA DE JUDAS do povoado Esteios no município de Ribeirópolis (SE), a data a ser realizada será aos domingos de páscoa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
Em: 27/04/2017

Neey Max S. Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

HISTÓRICO

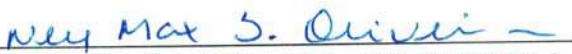
Há mais de 30 anos a comunidade do povoado Esteios realiza a “queima do Judas”. Que segundo o cristianismo ele foi um dos 12 apóstolos de Jesus Cristo, e o traiu em troca de 30 moedas, para assim entregar o filho de Deus aos soldados romanos.

Judas foi o um dos principais responsáveis pela prisão e morte de Jesus; Deprimido e cheio de remorsos judas cometeu suicídio por enforcamento.

Então senhores e senhoras parlamentares, de acordo com o resumo acima mostramos que a cultura é algo indispensável na vida das pessoas, e deve ser preservada e promovida sempre; pois é a identidade de um povo.

No caso da “queima do Judas” do povoado Esteios, a história do maior acontecimento de todos os tempos é contada nos domingos de páscoa, através de um boneco montado em um jegue representando o Judas e junto a ele moradores mascarados fazem um cortejo pelas ruas de Serra do Machado, finalizando-o na praça Ricardo Joaquim Dantas no Esteios, o Judas fica exposto aguardando o julgamento e a leitura do testamento da herança; Enquanto isso gincanas e brincadeiras estão sendo realizadas com as crianças. Entre elas: Pau de sebo, quebra pote, corrida de saco, entre outras.

Após esses acontecimentos assim que o sol se pôr, é chegada a hora de queimar o “judas” fazendo justiça conforme a história cristã.


NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei



APROVADO

Em: 27/04/2017

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

PROJETO DE LEI nº 10/2017

De 19 de abril de 2017

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

**Dispõe sobre os vencimentos dos cargos
de secretários de escola.**

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Os integrantes dos cargos de Secretários das Escolas Municipais: Josué Passos, Leniza Menezes de Jesus, Alaíde Meneses, Creche Gislene Costa, e Mundo Encantado, a remuneração bruta será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensalmente.

Art. 2º As disposições desta Lei complementar a Lei número 797/2017.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de abril de 2017, 83.º da Emancipação Política.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 12/2017
De 19 de abril de 2017

**Dispõe sobre os vencimentos dos cargos
de secretários de escola.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais.**

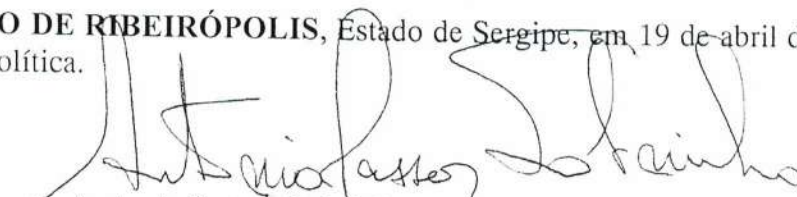
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Os integrantes dos cargos de Secretários das Escolas Municipais: Josué
Passos, Leniza Menezes de Jesus, Alaíde Meneses, Creche Gislene Costa, e Mundo
Encantado, a remuneração bruta será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensalmente.

Art. 2º As disposições desta Lei complementar a Lei número 797/2017.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de abril de
2017, 83.º da Emancipação Política.**


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

ORIGINAL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

APROVADO

Em: 21/04/2017

**PROJETO DE LEI nº 13/2017
De 19 de abril de 2017**

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

**Autoriza ao chefe do Poder Executivo
Municipal a abrir crédito adicional
especial no valor da ordem de 8 milhões
de reais, para regulamentação das Leis
nº 797/2017 e 798/2017.**

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional
especial no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), destinado a cobrir
despesas não previstas no orçamento, decorrentes da mudança da estrutura
administrativa determinada pelas leis nº 797 e 798 de 13 de março de 2017.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura dos créditos a que se refere a
presente lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e
discriminados em decreto do Poder Executivo, observando o disposto no artigo 43 da
Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de abril de
2017, 83.º da Emancipação Política.**

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**PROJETO DE LEI nº 13 /2017
De 19 de abril de 2017**

Autoriza ao chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor da ordem de 8 milhões de reais, para regulamentação das Leis nº 797/2017 e 798/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

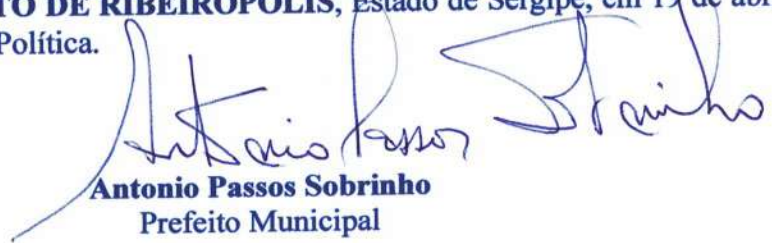
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), destinado a cobrir despesas não previstas no orçamento, decorrentes da mudança da estrutura administrativa determinada pelas leis nº 797 e 798 de 13 de março de 2017.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura dos créditos a que se refere a presente lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em decreto do Poder Executivo, observando o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de abril de 2017, 83.º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 014
de 11 de ABRIL de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária referente ao exercício de 2018
e dá providências correlatas.

O PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE aprovou e eu,
PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2018, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as Metas e os Riscos Fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV - as diretrizes sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes sobre a dívida pública Municipal;
- VI - as diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- VII – as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;
- VIII - disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 terão suas estratégias voltadas para:



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

APROVADO

Em: 18/5/17

Folha 01
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 15/2017
De 02 de Maio de 2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“Dispõe sobre denominação do Posto de Saúde do Povoado Serrinha, o qual fica denominado Posto de Saúde Manuel Martins de Souza e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

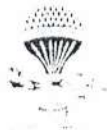
Art. 1º Fica denominada de Posto de Saúde Manuel Martins de Souza o posto de saúde do Povoado Serrinha.

Art. 2º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 02 de Maio de 2017

Edvaldo da Costa Andrade
Vereador - Autor



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Biografia

Manuel Martins de Souza. Nasceu em 13/03/1952, natural de Ribeirópolis, residiu no Povoado Serrinha desde seu nascimento, era um agricultor aposentado, casado, deixou 8 filhos e 4 netos, amava sua profissão, e quando falava em gado sentia-se a pessoa mais feliz do mundo. Deixou um legado que serviu de exemplo para todas as pessoas que o conhecia, principalmente para os familiares. "O homem tem que ser honesto e ter caráter".

Sofreu um acidente de carroça em sua própria residência, no dia 26 de outubro de 2016, não resistiu e veio a óbito no dia 30 de outubro de 2016. Deixando só saudades.

Daisy

Ivan Lima



Silvina

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO

Em: 18/05/17

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 16 /2017
De 09 de Maio de 2017.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**"INSTITUI OS JOGOS ESCOLARES DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO
DE SERGIPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

Art. 1º- São instituídos, em caráter permanente, os Jogos Escolares do Município de Ribeirópolis, com o objetivo de promover intercâmbio sócio desportivo da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar e amador em nossa Cidade, bem como despertar-lhes o interesse para a prática esportiva.

Art. 2º - Os Jogos Escolares do Município de Ribeirópolis serão disputados anualmente, no meses de agosto e setembro, num calendário para as diversas modalidades esportivas, sob a organização da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, através da Secretaria Municipal de Esportes em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- Têm direito à inscrição e participação nesses jogos estudantes de todas as escolas, sediados no Município de Ribeirópolis, que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º- Os Jogos Escolares do Município de Ribeirópolis serão realizados em três categorias, Infantil-Módulo I-de 10 a 14 anos , Infanto-Juvenil-Módulo II-de 15 a 17 anos, Juvenil Módulo III - a partir dos 18 anos, para ambos os sexos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

§ 1º É livre a participação dos atletas em quantas modalidades quiser, sendo de inteira responsabilidade da entidade que o inscreveu caso haja coincidência nas tabelas (data, horário).

§ 2º O atleta poderá participar em qualquer modalidade, somente por uma única entidade, a duplicidade de participação caracterizada por súmula dos jogos, acarretará na desqualificação do atleta e da entidade da competição, sendo seu caso encaminhado à Comissão Disciplinar da competição.

§ 3º Os atletas somente poderão participar na categoria determinada.

Art. 5º - Poderão participar dos Jogos Escolares da Cidade de Ribeirópolis nas Modalidades Individuais – Corrida, Natação, Ginástica Artística e Judô e nas Modalidades Coletivas – Basquetebol, Queimado, Handebol, Futebol de Salão (futsal) e Voleibol, os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, oficiais e particulares, sediados no Município de Ribeirópolis, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei, do seu regulamento e dos demais regulamentos da competição e seus boletins oficiais.

Art. 6º - Os jogos escolares serão realizados na quadra de esportes da Praça Manoel Passos ou no Ginásio de Esportes Antônio Francisco do Nascimento.

Art. 7º - A premiação será através de medalhas e troféus.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 09 de Maio de 2017.

Nei Max S. Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

Aprovado em
23/05/2017.

Projeto de Lei nº 34 /2017.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, CONTRATADOS OU NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA E DE CHEFIAS MUNICIPAIS”.

Art.1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, em qualquer dos poderes constituídos no Município, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I- Advertência;

II-Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;

III-Multa;

IV-Demissão.

Parágrafo Único – A multa de que se trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 2 (dois) salários mínimos.

Art.2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente político, servidor público, empregado, ou qualquer pessoa dentro da administração que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a auto-determinação do servidor, tais como:

I-Marcas tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II-Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III-Tomar créditos de idéias de outros;

IV-Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;

V-Sonegar informações de forma insistente;



Estado de Sergipe Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

- VI-Espalhar rumores maliciosos;
- VII-Criticar com persistência;
- VIII-Subestimar esforços;
- IX-Difícultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X-Transferir com desvio de função;
- XI-Afastar ou transferir sem justificativa;
- XII-Admoestar com rudeza e, por facciosismo de ordem político-partidário ou ideológico.

Art.3º - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Permanente Processante formada por 3 (três) representantes, dentre os quais será escolhido o Presidente e o Vice, que será assim constituída:

- a) 01 (um) integrante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- b) 01 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma, 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).
- c) 01 (um) representante da autoridade máxima do Poder em Executivo.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º – Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao Município.

§ 3º - Cada membro terá um suplente que o substituirá na sua ausência.

§ 4º - A Comissão terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art.4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º – A pena de advertência, suspensão e/ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

Art.5º - A Comissão criada para esse fim garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Praça Frei José, 61 – Tel.: (79) 3449-1563 – CNPJ: 00.572.637/0001-52 - CEP: 49.530-000 -
Sergipe



Estado de Sergipe Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

Parágrafo Único – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art.6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento dos fatos ou infração funcional.

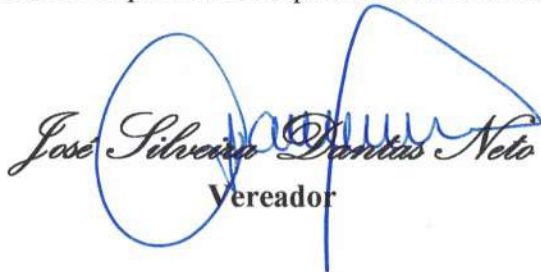
Art.7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo de qualquer dos poderes, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art.8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente aos programas de aprimoramento profissional dos servidores naquela unidade administrativa.

Art.9º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.10 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirópolis 11 de Maio de 2017.


Vereador



Estado de Sergipe Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Novas formas de administração, reestruturação de cargos, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos se tornaram frequentes em nosso meio.

No entanto, pouco se fala sobre mudanças nas formas de relação humana no ambiente de trabalho. Pelo contrário, existe um relacionamento entre chefe e subordinado, muitas vezes sustentado pela agressão à dignidade das pessoas.

Tem-se conhecimento de pessoas que trabalham acuadas, tratadas por seus superiores de forma arrogante, com desdém, indiferença e ofensa; subestimam seus esforços, abusam da posição que ocupam para humilhar e constranger o inferior hierárquico, muitas vezes, publicamente.

Essa agressão, essa tortura psicológica tem nome, chama-se ASSÉDIO MORAL e tem sido muito comum tanto nas repartições públicas quanto na iniciativa privada.

O Assédio Moral no ambiente de trabalho não é um fenômeno novo. Poderia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem desse tipo de agressão na hierarquia de trabalho.

A reflexão e o debate do tema são recentes no Brasil. No entanto, em países desenvolvidos como França, Suécia e Noruega, já existem legislações que coíbem severamente o assédio moral. No Brasil a psicóloga Margarida Barreto, defendeu na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, uma tese sobre psicologia social, na qual a pesquisadora ressalta que a humilhação pelo chefe a seus subordinados é mais prejudicial à saúde do que se imagina. Os reflexos no profissional são significativos, e vão desde a queda da auto-estima a problemas de saúde. Depressão, angústia, stress, distúrbios do sono, hipertensão, alteração da libido e pensamento ou tentativas de suicídios, que configuram um cotidiano sofrido, são algumas marcas nefastas desse comportamento.

Diante das Humilhações, o trabalho se torna um pesadelo, e num ambiente desses, ninguém consegue ser feliz, e acaba adoecendo, pois o que adocece as pessoas é viver uma vida que não desejam, não escolheram e não suportam.

Nesse contexto, os servidores públicos, principalmente os de carreira, são os principais alvos do assédio moral, pois devido à dificuldade da demissão, a estratégia usada pela chefia é tentar vencê-los pelo cansaço.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Praça Frei José, 61 – Tel.: (79) 3449-1563 – CNPJ: 00.572.637/0001-52 - CEP: 49.530-000 -
Sergipe

APROVADO em
23/05/17

PROJETO DE LEI Nº 018/2017
De 18 de Maio de 2017


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

“Dispõe sobre denominação do novo cemitério que fica situado na Rodovia Pedro Paes Mendonça o qual fica denominado Cemitério Expedito Candido dos Santos e dá outras providências”.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado de Cemitério Expedito Candido dos Santos, o novo cemitério que fica situado na Rodovia Pedro Paes Mendonça.

Art. 2º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 18 de Maio de 2017


José Santana Freitas
Vereador – Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 19 /2017
De 25 de maio de 2017

APROVADO EM
22/06/17

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Dispõe sobre repasse de recurso financeiro, a título de contribuição, consignado no orçamento programado do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para a FAMES – FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE.

Lucélia K. Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, a título de contribuição, no valor correspondente a R\$ 1.874,00 (Um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) à FAMES – FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE, com correção anual pelo índice inflacionário anual, com data base em janeiro.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados para atender ao artigo anterior são provenientes de dotação consignada no Orçamento do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 25 de maio de 2017, 83.º da Emancipação Política.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

Aprovado em: 24/06/2017

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



APROVADO
Em: 22/06/2017

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Lucélia K. A. Pereira
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 020 /2017

De 13 de junho de 2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DE JULHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS (SE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PROMULGO E SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Agricultura Familiar a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho, quando é comemorado o “Dia do Agricultor”.

Art. 2º. A Semana Municipal da Agricultura Familiar tem como objetivos:

- I – fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;
- II – incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;
- III – viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;
- IV – criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;
- V – a Semana Municipal da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirópolis em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Aprovado em: 27/10/17

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

De 20 de JUNHO de 2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

APROVADO
Em: 27/06/2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“Institui que todas as **Festas Tradicionais** realizada pela administração pública do município de Ribeirópolis (Se) tenha abertura com um **Artista Local** e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído que todas as **Festas Tradicionais** realizada pela administração pública do município de Ribeirópolis (Se) tenha abertura com um **Artista Local**.

Art, 2º A abertura realizada por um artista local tem como objetivo:

- I – Incentivar o desenvolvimento cultural do município;
- II – Fortalecer, apoiar e incentivar os artistas do município ao desenvolvimento do seu trabalho;
- III – Criar espaço cultural para os artistas da terra.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 20 de junho 2017

Edvaldo da Costa Andrade
Edvaldo da Costa Andrade
Vereador – Autor

Aprovado em: 27/06/17

Genivaldo Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 222 /2017

De 19 de junho de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Cria a Coordenadoria do Programa Primeira Infância SUAS no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado a Coordenadoria do Programa Primeira Infância SUAS, no âmbito da secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirópolis – SE.

Art. 2º Fica criado o Cargo de Comissão de Coordenador do Programa Primeira Infância SUAS, com remuneração equivalente as coordenadorias já existentes com a referida secretaria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 07 de março de 2017, 83.º da Emancipação Política.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

APROVADO

Em: 03/08/2017

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 23/2017,
DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Institui o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, do Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidos pelo art. 58, III da Lei Orgânica do Município, com base no art. 241 da Constituição Federal cominado com a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º - Esta lei institui o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20(vinte) anos.

§ 1º - O **Poder Executivo Municipal** e demais prestadores de serviços públicos ficam obrigados ao cumprimento do **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB**, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II DOS PRODUTOS

Art. 3º - Constituem produtos do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, em anexo único a esta lei:

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo - Decreto ou Portaria, com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II. Plano de mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de execução;
- VII. Minuta de projeto de Lei do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- XI. Relatório final do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**.

Art. 4º - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual – PPA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA, e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º - A revisão e atualização do **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04(quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o art. 25, § 4º e art. 26 do Decreto Federal nº 7.217, 21 de junho de 2010, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 6º - A proposta de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º - As revisões do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação os serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB** em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º - A execução de ações previstas no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB

Art. 9º - A execução do **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

- I - recursos de dotações orçamentárias do município;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

- II - recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III – transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV – recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do município;
- VII – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**.

Art. 11 - O **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social encaminhará as prioridades constantes no **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB** a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
SOBRE SANEAMENTO – SIMISA

Art. 12 - O **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta lei, a Legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13 – A manutenção e alimentação do **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA** devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Art. 14 - A constante alimentação do **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, com a finalidade de coletar dados e gerar informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento destas para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA;
- B. Secretaria Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Capitação de Recursos e Trabalho;
- C. Secretaria Municipal de Educação;
- D. Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento;
- E. Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas;
- F. Secretaria Municipal de Saúde;
- G. Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;
- H. Conselho Municipal de Educação;
- I. Conselho Municipal de Saúde;
- J. Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC;
- K. Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no *caput* deverão nomear pelo menos 01(um) servidor do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, quando necessárias.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Art. 15 - A **Conferência Municipal de Saneamento Básico**, parte do processo de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social.

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A **Conferência Municipal de Saneamento Básico - CMSB** terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social, e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

CAPÍTULO VI DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II - o amplo acesso às informações constantes no **Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico - SIMISA**;
- III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V - ao ambiente salubre;
- VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III - a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
- VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - As ações propostas no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação Leis Municipais do Plano Plurianual – PPA; Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual – LOA.

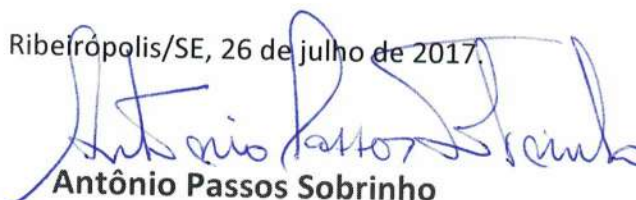
Art. 19 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20 - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, EM 26 DE JULHO DE 2017, 83º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

Ribeirópolis/SE, 26 de julho de 2017.


Antônio Passos Sobrinho
PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

ANEXO – JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos (as) Senhores(as) Vereadores(as):

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência e demais membros dessa honrosa Casa Legislativa, encaminho para apreciação o Projeto de Lei que visa instituir no Município de Ribeirópolis/SE, o **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, em atenção à Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

O **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** constitui um instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa que visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município, atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública, por meio de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com qualidade, equidade e continuidade, mediante metas definidas em um processo participativo. Desta forma, ele atende às exigências da lei, beneficia a população residente nas áreas urbanas e rurais do município e contribui para a melhoria da qualidade de vida.

Uma vez aprovado o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** passa a ser referência de desenvolvimento do município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

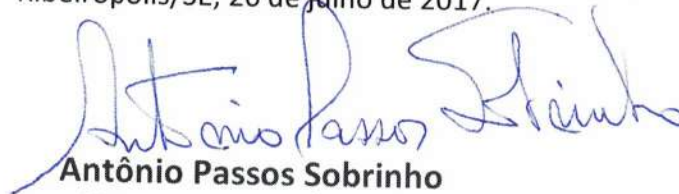
abastecimento de água, o esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** contém a definição dos objetivos e metas definido em prazos para a universalização do acesso à população dos serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessárias para seu atendimento.

É importante ressaltar que o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, hora apresentado, foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública, tendo sido amplamente discutido e aprovado, por meio de Audiências e Conferência Municipal, como determina a lei.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões aduzidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência e honrados vereadores, o Projeto de Lei, com vistas a assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional.

Ribeirópolis/SE, 26 de julho de 2017.


Antônio Passos Sobrinho
PREFEITO DE RIBEIROPOLIS/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI nº 24 /2017
De 01 de agosto de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

APROVADO
Em: 03/08/2017

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO A ASSOCIAÇÃO
RIBEIROPOLENSE DOS
UNIVERSITÁRIOS – A.R.U, PARA
COBRIR DESPESAS COM O
TRANSPORTE ESCOLAR DOS
MESMOS NO ANO DE 2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a
conceder à **Associação Ribeiropolense dos Universitários – ARU** –
inscrita no CNPJ sob nº 26.994.469/0001-87, localizada na Avenida
Leandro Maciel, 493, bairro Centro, Ribeirópolis-Sergipe, subvenção no
valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pagos durante 04 (quatro)
meses (setembro, outubro, novembro e dezembro) do ano de 2017, em 04
(quatro) parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. - A subvenção objetiva auxiliar financeiramente a
subvencionada, somando esforços para cobrir despesas com o transporte
universitário intermunicipal durante o ano de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§ 2º. - O repasse dos valores, na forma de subvenção social, consolida a participação do Município no desenvolvimento educacional e social da população do Município de Ribeirópolis-Sergipe.

§ 3º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar o respectivo convênio com a Associação representativa dos estudantes universitários de Ribeirópolis.

Art. 2º – Fica a referida Associação obrigada a prestar contas junto à Prefeitura Municipal, mensalmente, para o fim de comprovar a observância do Plano de Trabalho e a aplicação dos recursos a ela destinados, sob pena de não repasse da parcela seguinte.

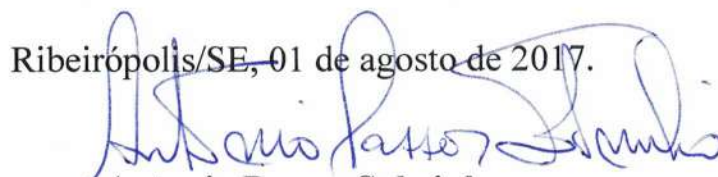
Art. 3º - Na hipótese de, ao final do convênio, existir saldo de recursos recebidos e que não tenham sido utilizados, deverá a subvencionada solicitar sua restituição, devendo os valores serem recolhidos em nome do Município de Ribeirópolis, em conta a ser por ele indicada.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado a cobrir as despesas não previstas no orçamento, decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º. - Os recursos necessários à abertura dos créditos a que se refere o artigo 4º desta Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em decreto do Poder Executivo, observando o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis/SE, 01 de agosto de 2017.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santos
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 25 /2017
De 01 de agosto de 2017

APROVADO

Em: 03/08/2017

OK
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Regulamenta o Parágrafo Único do artigo 5º. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, para autorizar a utilização dos veículos do Programa Caminhos da Escola a efetuarem o transporte de estudantes do Ensino Superior e determina outras providências.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1º Secretária

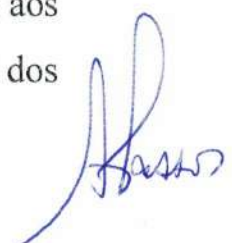
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola para o transporte de estudantes do ensino superior obedecidas as exigências constantes na presente Lei.

Parágrafo único - Os veículos somente poderão ser destinados aos estudantes de ensino superior após atendida a demanda dos Estudantes dos Ensinos Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O transporte será disponibilizado de acordo com a Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1283
www.ribeirópolis.se.gov.br - CNPJ nº 13.104.427/0001-81





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior.

§1º - O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não exceda 100km da sede do Município.

§2º - Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

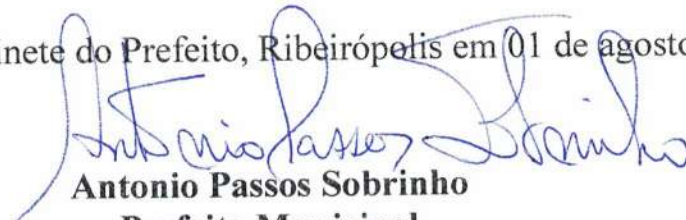
Art. 3º - Perderá o direito constante na presente lei:

- I – O estudante que se envolver em desordem durante o transporte;
- II – O aluno que trancar a matrícula de forma injustificada;
- III – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes;

Art. 4º - As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ribeirópolis em 01 de agosto de 2017.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº: 26/2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas doadoras de sangue e cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 1º Os doadores de sangue bem como as pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais.

Art. 2º O benefício apenas será concedido em havendo comprovação do cadastro no REDOME, ou através da comprovação da doação de sangue no momento da inscrição no concurso público municipal.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirópolis/Se, em 01 de Agosto de 2017.

José Silveira Santos Neto
Vereador

31-08-2017
aprovado em



Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

O Vereador que este subscreve, apresenta, aos nobres edis, o referido projeto de lei, que concede isenção da taxa de inscrição em concurso público às pessoas doadoras de sangue e as cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

O transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo; no entanto, não se trata de uma simples transfusão de sangue. Na transfusão de sangue existe doador universal, mas, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São milhares de famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo um ente querido.

Noutra banda, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma chance em 100 (cem) mil, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Apresentado o panorama exordial, é verificado o dever de maior atenção e, principalmente, ação do Poder Público para trazer enfoque à temática abordada no presente projeto de lei. O intuito da propositura é de sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas.

Nos últimos anos houve aumento significativo do número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Praça Frei José, 61 – Tel.: (79) 3449-1563 – CNPJ: 00.572.637/0001-52 - CEP: 49.530-000 -

Sergipe



Estado de Sergipe
Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

ainda assim as chances são consideradas pequenas. Pesquisas apontam que nesse caso a compatibilidade é de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa maneira, o encolhimento das famílias diminui as possibilidades de transplante de medula óssea.

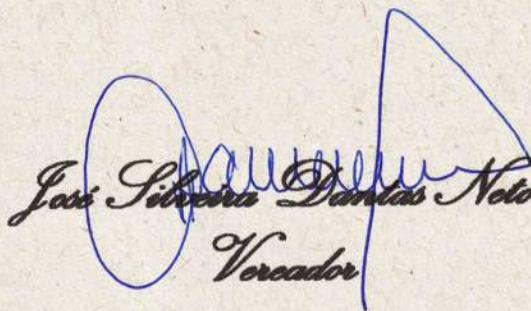
Esta proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea no REDOME e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo. O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, haja vista que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas 10 a 15% da medula óssea para salvar uma vida. Ressaltando que em cerca de 15 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos aos doadores, apenas ocorre a habilitação para salvar uma vida humana.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Ribeirópolis/Se, em 01 de Agosto de 2017.


José Silvestre Dantas Neto
Vereador

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 27 /2017
De 15 de agosto de 2017

APROVADO
Em: 17/08/17

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Determina percentual de questões locais na aplicação de concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado, que seja incluído, o percentual mínimo de 20% (Vinte por cento) de questões locais, quando da realização de concurso para investidura em cargos de empregos públicos, no âmbito do Poder Executivo do município de Ribeirópolis.

§1º As questões referidas no “caput” deste artigo, devem versar sobre a história político-administrativa e geográfica, economia, aspectos artístico-culturais e religiosos, personalidades e pontos turísticos do município de Ribeirópolis;

§2º O edital do concurso contendo tal determinação, deve informar, pelo menos 2 referências bibliográficas que atendam à inserção de tais questões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

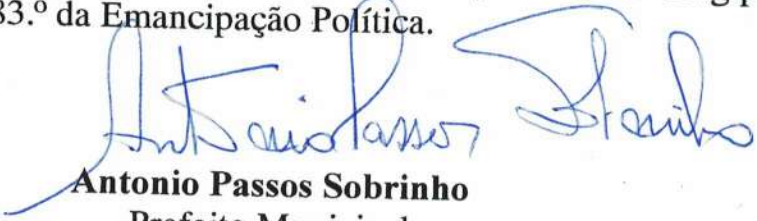
Art. 2º A realização de concursos, de que trata o art. 1º desta Lei, caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório, obedecida a ordem vigente.

Art. 3º O valor cobrado, a título de taxa de inscrição em concurso público, no âmbito do município de Ribeirópolis, será fixado em edital, respeitando o disposto no Decreto Federal nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, não excederá o limite de 1% (Um por cento) do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 15 de agosto de 2017, 83.º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



APROVADO

Em: 17/08/17

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 28 /2017
De 09 de agosto de 2017

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS,
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do território do município de Ribeirópolis, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei o Poder Executivo publicará Regulamento que deverá:

I – disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou atividade prestadora de serviços;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS - e de Notas Fiscais Convencionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 3º Os contribuintes não sujeitos, na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela emissão desta modalidade de Nota Fiscal, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 4º A emissão de NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 5º A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da NFS-e, não efetuado até a data de vencimento estabelecida na legislação municipal, sujeita o contribuinte à aplicação dos seguintes encargos:

I – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento);

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 dias do vencimento da obrigação;

III – atualização monetária, com base em índices oficiais, devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais;

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa deve ocorrer depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, podendo ser acrescido o prazo de 60 (sessenta) dias para cobrança amigável, desde que não tenha ocorrido a prescrição dos créditos tributários.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, pode conceder incentivos fiscais em favor das pessoas físicas tomadoras de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos em Ribeirópolis.

Parágrafo único. A concessão de incentivos pode ser suspensa a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os incentivos a que se refere o art. 6º devem se enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

I – concessão de crédito correspondente ao percentual sobre o valor do ISSQN relativo às NFS-e passíveis da geração de crédito, recebidas pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

tomador do serviço, o qual pode ser aproveitado conforme disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

II – realização de sorteios de prêmios entre as pessoas físicas tomadoras dos serviços que receberem a NFS-e, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§1º. O crédito de que trata o inciso I, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmio previsto no inciso II, ambos deste artigo, devem ser contabilizados à conta da receita do ISSQN.

§2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar a forma de concessão ou realização dos incentivos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º No caso do inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, o crédito deve ser de até 10% (dez por cento) sobre o valor do ISSQN apurado.

§1º. O crédito deve ter validade até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§2º. Para os fins do disposto no inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, não gera concessão de crédito:

I – a prestação de serviço imune, isento ou em que não houver incidência de ISSQN;

II – a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN com base de cálculo fixa.

§3º. Não faz jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – a pessoa natural que não possui inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;

II – a pessoa física que se encontra inadimplente com a Fazenda Municipal, em relação a obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não-tributária.

Art. 9º O crédito a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar pode ser:

I – abatido do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente ao imóvel indicado pelo tomador do serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

II – depositado em conta-corrente bancária, sendo obrigatoriamente titular da referida conta o tomador do serviço.

§1º. Não deve ser exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§2º. Os créditos tributários devem ser totalizados em cada exercício até o dia 30 (trinta) de setembro, para abatimento do IPTU do exercício subsequente, sendo aplicável exclusivamente a imóveis que não possuem débitos em atraso.

§3º. A inscrição imobiliária beneficiada deve ser indicada até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Art. 11 O incentivo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar consiste na realização de sorteio de prêmios entre os tomadores dos serviços que receberem a NFS-e.

§1º. Os valores correspondentes a cada nota emitida para o tomador deve gerar um cupom que lhe concede o direito à participação no sorteio.

§2º. O prêmio a ser concedido e o período devem ser definidos em regulamento, e o valor do prêmio não pode ultrapassar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada sorteio.

Art. 12 O Poder Executivo deve promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador do serviço cumpra com suas obrigações tributárias e emita o documento fiscal válido a cada prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 13 Os contribuintes que não atenderem a obrigação de emissão de NFS-e ficam sujeitos ao pagamento de multa, independentemente do imposto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

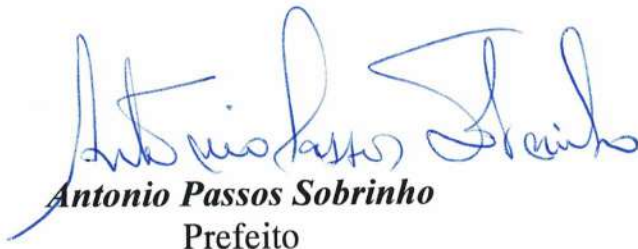
devido, aplicada a cada operação sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Parágrafo único. A multa relativa ao descumprimento da obrigação contida no *caput* deste artigo corresponde, para cada documento fiscal não emitido, a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 14 As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 09 de agosto de 2017, 83º da Emancipação Política.



Antonio Passos Sobrinho
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

PROJETO DE LEI Nº 29/2017,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
"Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidos pelo art. 58, III da Lei Orgânica do Município, com base no art. 255 da Constituição Federal,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** que tem o objetivo de assegurar, no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, recursos financeiros necessários à efetivação do *direito fundamental ao meio ambiente equilibrado*, prevenindo danos ambientais, preservando os bens naturais e promovendo bens artificiais que possibilitem o desenvolvimento sustentável deste Município.

Parágrafo único. O referido fundo terá ainda o objetivo de desenvolver programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

26-09-17
aprovado em



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Art. 2º O **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** integrará a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente e será gerido, com autonomia, por um Conselho Gestor.

Art. 3º O Conselho Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** terá sede neste município, com local, mobiliário e servidores próprios necessários ao seu funcionamento e terá a seguinte composição:

- I. 01(hum) representante da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- II. 01(hum) representante indicado pela Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis/SE;
- III. 01(hum) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Ribeirópolis/SE;
- IV. 01(hum) representante indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V. 02(dois) representantes indicados pela sociedade civil.

§ 1º Um representante do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público, social e jurídico, assistindo a cada um dos membros do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** o direito de reconhecimento à função pública exercida no período do respectivo mandato.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 02(dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 04(quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Art. 4º Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no art. 1º;
- III. Firmar convênios, acordos, contratos e termos de cooperação com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar programas e projetos pertinentes às finalidades do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** estabelecidas no art. 8º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;
- IV. Elaborar convênios com os Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de outros Municípios, Estados, Membros e/ou com o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos financeiros;
- V. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- VI. Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros;
- VII. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 5º O Presidente do Conselho Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, principalmente em sítio eletrônico destinado a atender à Lei nº 12.527/11.

Art. 6º O Conselho Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** deve reunir-se ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se, extraordinariamente.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Parágrafo único. É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao FMMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 8º O **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** terá as seguintes atribuições:

- I. Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, proposta orçamentária própria;
- II. Submeter a proposta orçamentária do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- III. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- IV. Atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**;
- V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** e de acordo com a legislação específica;
- VI. Prestar contas dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** aos órgãos competentes.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Art. 9º A administração do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** será acompanhada harmônica e cooperativamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, o qual terá competência para:

- I. Fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos;
- II. Apreciar a proposta orçamentária apresentada à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;
- III. Acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- IV. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA sobre o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** serão realizadas em reuniões específicas as quais serão dadas ampla publicidade.

§ 2º - Os doadores do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** serão convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA que tiveram em pauta assuntos relacionados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**.

CAPITULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 Constituem receitas do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

- I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Ribeirópolis/SE;
- II. Transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de Sergipe e de suas entidades da Administração Indireta;
- III. Transferências de recursos do ICMS ecológico;
- IV. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;
- V. Recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.
- VI. Ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados;
- VII. Recursos provenientes de convênios, acordos contratos, consórcios e termos de cooperação celebrados entre o município e entidades públicas e privadas cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- VIII. Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;
- IX. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- X. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** por lei, inclusive as previstas na Lei nº 9.605/98.

Art. 11 As receitas previstas no art. 10 serão depositadas em contas específicas à disposição do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas e a legislação pertinente.

CAPITULO IV

DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 12 Os recursos financeiros do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** serão aplicados:

- I. Na recuperação dos bens a que se refere o art. 1º;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

- II. Na promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;
- III. Criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- IV. No aproveitamento econômico e sustentável da fauna e flora nativas, entre outras;
- V. Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VI. Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;
- VII. Execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros;
- VIII. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIX. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas com o meio ambiente;
- X. Outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor.

Art. 13 A aplicação dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.

CAPÍTULO V
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 14 Constituem ativos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis que lhes forem destinados;
- IV. Bens móveis ou imóveis que lhes sejam doados com ou sem ônus.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 15 O orçamento do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 16 A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 17 O saldo positivo do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 18. O Conselho Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente e em qualquer outro local do município na forma de seu Regimento Interno.

Art. 19. Poderão apresentar ao Conselho Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens referidos no art. 1º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I. Qualquer cidadão;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

II. Entidades e associações civis legalmente instituídas.

Art. 20. O **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário à cobertura a ser destinada ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 22 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, EM 22 DE AGOSTO DE 2017, 83º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

Ribeirópolis/SE, 22 de agosto de 2017.


Antônio Passos Sobrinho
PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

ANEXO – JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos (as) Senhores(as) Vereadores(as):

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência e demais membros dessa honrosa Casa Legislativa, encaminho para apreciação o Projeto de Lei que visa instituir no Município de Ribeirópolis/SE, o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, em atenção ao art. 58, III da Lei Orgânica do Município, com base no art. 255 da Constituição Federal.

O **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** garante recursos para o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e para projetos na área. Os recursos são provenientes das taxas de licenciamento ambiental e multas. Com recursos destinados à estruturação e à manutenção da secretaria, podendo ser reservado desses recursos também para pagamento da produtividade dos servidores e da Brigada Ambiental, se houver constituída. Assim como, os recursos serão destinados para projetos e ações ambientais da própria secretaria e para financiamento de projetos propostos pela sociedade civil.

Uma vez instituído o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** os projetos serão financiados por meio de editais de demanda espontânea. As entidades interessadas submetem propostas, que são encaminhadas para apreciação do Conselho Gestor. Entre os critérios para aprovação dos projetos estão: formação de parcerias, geração de emprego e renda, ampliação da participação das mulheres nas ações de



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE

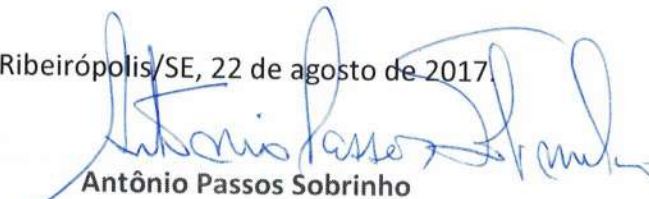
desenvolvimento sustentável e implantação do Plano de Gestão Ambiental do Município, e outros se houver.

O **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** contém a definição dos objetivos, as competências, as atribuições e a composição do Fundo definidos em prazos para a universalização do acesso à população por meio de lei elaborada e aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis/SE.

É importante ressaltar que o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, hora apresentado, foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública, tendo sido amplamente discutido e aprovado, por meio de Audiências e Conferência Municipal.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões aduzidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência e honrados vereadores, o Projeto de Lei, com vistas a assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional.

Ribeirópolis/SE, 22 de agosto de 2017.


Antônio Passos Sobrinho
PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
PROJETO DE LEI nº 30 /2017
de 19 de setembro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Ementa: Concede pensão mensal vitalícia a senhora Maria de Lourdes Andrade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a Maria de Lourdes Andrade, portadora do RG número e do CPF número , uma pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), em razão do falecimento do seu esposo, o aposentado Antonio Nunes de Andrade, Fiscal de Tributos Municipal, e não amparada pelo convênio da Previdência Social.

Parágrafo único. O valor da pensão concedida nos termos do *caput* deste artigo deve ser atualizado ou reajustado nas épocas e nos percentuais em que forem legalmente atualizados ou reajustados os valores das remunerações dos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei deve correr por conta dos recursos consignados em dotações próprias do orçamento do Município, do corrente exercício e dos exercícios subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
em 19 de setembro de 2017, 83ª da Emancipação Política.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

*Aprovado em
21-09-2017*

*Recebido em
19/09/2017*
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
ESSICA SILVA GOMES DA CRUZ
chefe de tesouraria

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 118/2017

Ribeirópolis/SE, 19 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que concede pensão mensal vitalícia a senhora Maria de Lourdes Andrade em razão do falecimento do seu esposo, o aposentado Antonio Nunes de Andrade, fiscal de tributos municipal, e não amparada pelo convênio da Previdência Social. Em tempo, pedimos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

Antônio Passos Sobrinho
ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito de Ribeirópolis/SE



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 32

DE 27 DE Setembro DE 2017.

APROVADO
EM 23/11/2017

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Lucélia Karina A. Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

*Institui o Plano Plurianual para o período
de 2018-2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe,

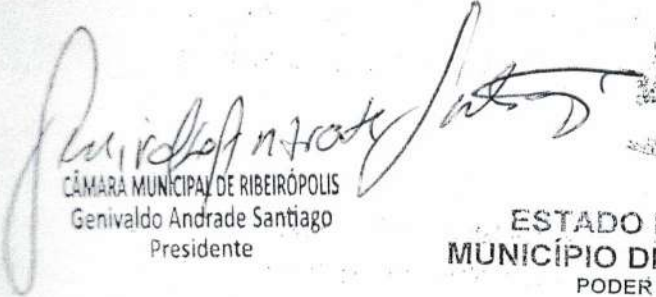
*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da
Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos
anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Ribeirópolis para o
quadriênio 2018/2021.

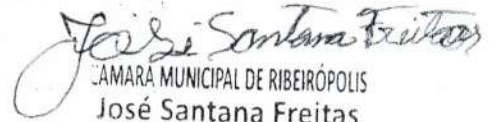
Art. 2º. O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação
governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos
estratégicos definidos para o período do Plano.

[Assinatura]

APROVADO
Em 23/11/2017

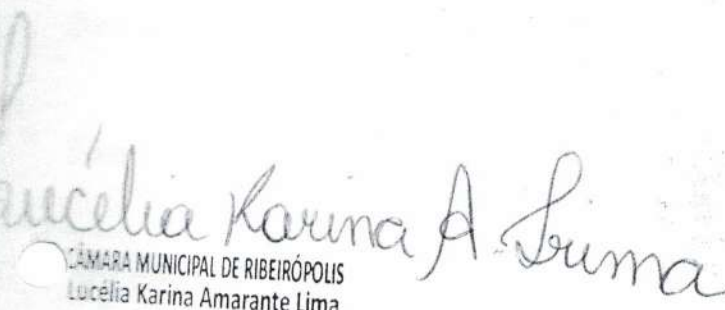

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
PODER EXECUTIVO


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 032
de 27 de Setembro de 2017

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2018 e dá providências correlatas"


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício financeiro de 2018, constituído do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 165, §5º, da Constituição Federal, estima a Receita em R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A receita municipal, estimada a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 3º A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se demonstrada com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.



APROVADO
Em: 23/09/2017

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 033 /2017

de 12 de setembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo no município de Ribeirópolis, e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos Efetivos de servidores públicos, da estrutura organizacional do município de Ribeirópolis, a serem distribuídos pelos Órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, 36 (trinta e seis), de provimento efetivo mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos constantes do “caput” deste artigo ficam assim distribuídos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS		
Quantidade	Cargo	Nível
1	Agente de Endemias	Médio
3	Agente Comunitário de Saúde	Médio
3	Assistente Administrativo	Médio
1	Auxiliar de Enfermagem	Médio
1	Professor de Inglês	Superior
1	Professor com Graduação em Letras – LIBRAS ou Letras – LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua ou Letras com Proficiência Libras-PROLIBRAS para o uso e ensino de LIBRAS ou Letras com Especialização em LIBRAS	Superior
1	Professor de Artes	Superior
1	Professor de Educação Física	Superior
1	Professor de Pedagogia	Superior
2	Odontólogo	Superior
2	Nutricionista	Superior



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

2	Fisioterapeuta	Superior
2	Psicólogo	Superior
1	Procurador Municipal	Superior
3	Educador Social	Superior
1	Assistente Social	Superior
1	Médico	Superior
1	Enfermeiro	Superior
1	Engenheiro civil	Superior
1	Veterinário	Superior
1	Farmacêutico	Superior
1	Secretário da Procuradoria	Médio
1	Técnico de Enfermagem	Médio
2	Auxiliar de Consultório Dentário	Médio
1	Fonoaudiólogo	Superior

Art. 2º As atribuições e requisitos necessários ao preenchimento dos cargos, de que trata o art. 1º, estarão dispostos no Edital do Concurso Público resultante da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do município, consignadas no orçamento previsto para o exercício de 2018, especificamente na respectiva rubrica de "Pessoal", podendo ser suplementadas pelo Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos utilizados na execução da Lei Municipal nº 793, de 13 de março de 2017 serão remanejados para o necessário cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 793, de 13 de março de 2017, a partir do ato de homologação do Concurso Público, decorrente da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 12 de setembro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

Recebido 21/09/2017



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
MENSAGEM nº /2017
de 12 de setembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Gessica Silva Cunha da Cruz
Chefe de Tesouraria

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo no município de Ribeirópolis, e dá providências correlatas.

Prezados Vereadores e Vereadoras, é com extrema satisfação que encaminho o Projeto de Lei em comento, cujo escopo é o de criar cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, conforme preceitua nossa Magna Carta Republicana, em seu inciso II, do art. 37, no quadro de pessoal do Poder Executivo.

No início de nossa gestão, diante das inúmeras dificuldades encontradas, sobretudo as de ordem econômico-financeira e de manutenção da máquina pública, onde nos deparamos com a falta de servidores suficientes para atenderem às demandas da administração, notadamente nas áreas de saúde e educação, ficamos impossibilitados de ter novos servidores públicos, necessários a suprir a falta.

Em face disso e, com a responsabilidade de manter em funcionamento todos os serviços em perfeito atendimento a todo povo ribeiriopolitano, encaminhamos a esta Casa de Leis, propositura que culminou na Lei Municipal n.º 793, de 13 de março de 2017 propondo a contratação temporária de servidores públicos.

Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a *lei* estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (CF, art. 37, inciso IX).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Como bem dissemos à época do envio daquela matéria, está bem explícito no texto constitucional, que essa espécie de admissão temporária no serviço público, sem o devido concurso público, só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público, como de fato foi o que nos deparamos naquele momento, ao recebermos a administração do município do gestor que nos antecedeu.

Claro está que assim fizemos ver ao Ministério Público local, da nossa necessidade imediata, quando questionados acerca da matéria; até porque a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que foi criada para regulamentar o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, com a qual nos respaldamos estabeleceu, de forma correta, os casos em que se apresenta a necessidade temporária de excepcional interesse público, sempre buscando atender a situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

Ribeirópolis tem acompanhado nosso empenho, nesse primeiro semestre de gestão, e tudo que esteve ao nosso alcance para melhor poder atender a todos os nossos munícipes; bem como aos seus servidores, aos quais temos propiciado o pagamento de suas remunerações ainda dentro do mês trabalhado, como ao magistério a obediência à Lei Federal do piso salarial, entre outras ações que lhes tem sido benéficas.

Pois bem, num esforço imperioso, contando com o perfeito entendimento do Ministério Público, amparado ainda pela perfeita e racional utilização dos gastos públicos, e dentro do exercício do orçamento vigente, é que temos a grata satisfação de encaminhar a esta edilidade, o presente Projeto de Lei que visa à criação de cargos públicos dentro do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do município de Ribeirópolis; uma vez que iremos suprimindo de servidores concursados pelos de contrato temporário, hoje existentes na administração municipal, sem que haja o risco de ultrapassarmos o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à despesa com pessoal.

Ademais, como todos são sabedores, da inviabilidade da realização de concurso público imediatamente após termos assumido essa gestão, em decorrência da necessidade de adequação orçamentária; bem como o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

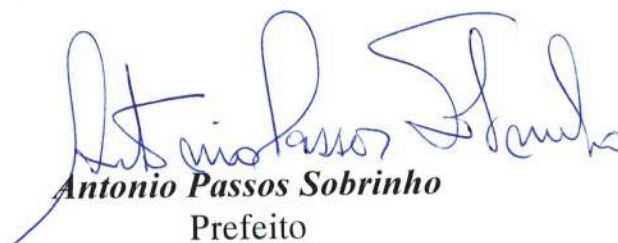
conhecimento do contingente funcional suficiente à boa execução e andamento da máquina pública; motivo pelo qual se permitiu a utilização da contratação temporária de servidores, mediante Lei municipal, a qual, em razão desta nascitura Lei, restará desnecessária e, portanto, será revogada, tão logo o concurso público que decorrerá da presente matéria, venha a ser homologado.

A presente propositura, além de respaldar-se no art. 37, “caput”, com o art. 39, incisos I e II, art. 58, inciso I, combinados com o art. 28, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, os quais legitimam o Prefeito a iniciar o processo legislativo; também se acerca de segurança legal no art. 92, combinado com o art. 87, §1º, inciso I da Resolução nº 06, de 22 de junho de 2010 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores do município de Ribeirópolis, todos acostados a presente Mensagem.

Destarte, a propositura aqui posta para a necessária tramitação legislativa, necessita um ágil andamento, e da qual requeiro a devida urgência urgentíssima, à luz do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990.

Ex positis, à vista das razões aduzidas e calcadas nas mencionadas necessidades, dentro dos ditames da Lei Orgânica deste município, trago à apreciação desta conspícua Casa de legítimos representantes do Povo a elevada propositura em comento; a qual, certamente, concorrerá para a consolidação de uma prestação de serviços mais eficaz, ágil e compromissada com a garantia dos direitos sociais e, para a qual, conclamo Vossas Excelências, em peditório, para a aprovação da nascitura e suficiente Lei, a bem do povo ribeiriopolense.

Ribeirópolis (SE), 12 de setembro de 2017.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário



**UM PEQUENO RESUMO DOS HOMENAGEADOS PELOS
PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÕES
DAS RUAS DO CONJUNTO JOSÉ FRANCISCO DO
NASCIMENTO E RESIDENCIAL DJALMA DANTAS.**

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima

MARIA ELIZETE BARRETO – Mãe do funcionário desta casa, Wellington Barreto;

ANTÔNIO ALVES DE GÓIS – Tonho de Nininha, pai de Roober;

JÚLIO NASCIMENTO – Pai de Selma de Julinho, grande homem e funcionário aposentado da Prefeitura de Ribeirópolis;

CECÍLIA SILVA TEIXEIRA – Dona Cecília de Seu Tile Marceneiro;

OTÍLIO TEIXEIRA – Seu Tile Marceneiro, avô do jornalista Franklin Andrade e esposo de Dona Cecília;

DIEGO SILVA TEIXEIRA – Filho de Elieusa e Jaquinho que trabalha no Supermercado Barreto, neto de Dona Cecília e de Seu Tile e primo do vereador Fabinho;

HELENA SANTOS – Filha de Dona Maria de Adolfo do Povoado Sítio Velho, morreu recente, vítima de câncer de útero;

SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – Padroeiro de nossa cidade;

CLOTILDE DO ESPÍRITO SANTO – Uma das primeiras moradoras da região, Dona Colotide como era conhecida, passava quase que diariamente pela localidade em direção ao povoado Catende, onde residia, muito conhecida por todos;

ARISTEU LISBOA – Teteu como era conhecido, cidadão que fez a doação do terreno para construção do conjunto, Aristeu (já falecido) é tio das professoras Gilza e Silvânia Lisboa;

Nei Max S. Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO
Em: 24/10/2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 034 /2017
De 19 de outubro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua 03, denominada de **"RUA JÚLIO NASCIMENTO"** e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Júlio Nascimento"**, a Rua 03 no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



APROVADO
Em: 24 / 10 / 2017

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2017
De 19 de outubro de 2017

OK

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "A", denominada de **"RUA CECÍLIA SILVA TEIXEIRA"** e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Cecília Silva Teixeira"**, a Rua "A" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor



APROVADO
Em: 24/10/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 036 /2017
De 19 de outubro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "B", denominada de **"RUA OTÍLIO TEIXEIRA"** e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Otílio Teixeira"**, a Rua "B" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO
Em: 24/10/2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 037 /2017
De 19 de outubro de 2017

OK

Lucélia K. Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "C", denominada de **"RUA DIEGO SILVA TEIXEIRA"** e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Diego Silva Teixeira"**, a Rua "C" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO
Em: 24/10/2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 038 /2017
De 19 de outubro de 2017

OK

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "D", denominada de "**RUA HELENA SANTOS**" e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "**Rua Helena Santos**", a Rua "D" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO
Em: 24/10/2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 039 /2017
De 19 de outubro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "E", denominada de **"RUA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS"** e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Sagrado Coração De Jesus"**, a Rua "E" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 040 /2017
De 19 de outubro de 2017

APPROVADO
Em: 24/10/2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "F", denominada de "**RUA CLOTILDE DO ESPIRITO SANTO**" e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "**Rua Clotilde Do Espírito Santo**", a Rua "F" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

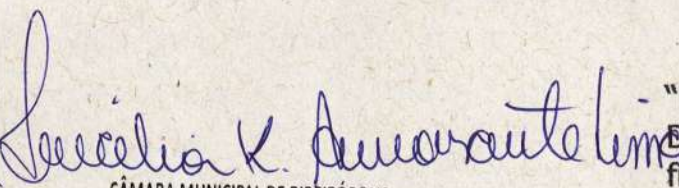


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2017
De 19 de outubro de 2017

APROVADO
Em: 24 / 10 / 2017


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

- "Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua "G", denominada de "**RUA ARISTEU LISBOA**" e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "**Rua Aristeu Lisboa**", a Rua "G" no Residencial Djalma Dantas em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.


NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

APROVADO
Em: 24/10/2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 042 /2017
De 19 de outubro de 2017

OK

Lucélia K. A. Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua 01, denominada de **"RUA MARIA ELIZETE BARRETO"** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Maria Elizete Barreto"**, a Rua 01 no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º- A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Neey Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor



APROVADO
Em: 24/10/2017

Renivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Renivaldo Andrade Santiago
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI Nº 043 /2017
De 19 de outubro de 2017

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre a nomeação de Rua no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua 02, denominada de **"RUA ANTÔNIO ALVES DE GÓIS"** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **"Rua Antônio Alves de Góis"**, a Rua 02 no Conjunto José Francisco do Nascimento em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelos familiares do homenageado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos órgãos a nomenclatura da Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia fixa ou móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 19 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador Autor

Genivaldo Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



APROVADO
23/11/2017

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 44 /2017
De 23 de outubro de 2017.

Lucélia K. Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Padroniza as cores oficiais do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída como cores oficiais do Município de Ribeirópolis, estado de Sergipe, aquelas **predominantes em sua Bandeira**: Verde, Azul e Branca.

Parágrafo Único. A cor predominante na fachada dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, será obrigatoriamente de acordo com a cor expressa na Bandeira do Município: Verde, Azul e Branca.

Art. 2º As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei, deverão ser pintadas, obrigatoriamente, nas cores mencionadas no caput do artigo anterior, e suas fachadas, de acordo com a cor determinada no seu parágrafo único.

Parágrafo Único. Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 3º Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores verde, azul e branca e o **Brasão Oficial** do município de Ribeirópolis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Art. 4º A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 5º O uniforme destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

Art. 6º O uso do Brasão do município, passar a ser obrigatório na marca de todas as administrações do município de Ribeirópolis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis (SE), 23 de outubro de 2017

ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, se justifica pela uniformização e na valorização das cores oficiais do município, retiradas de um dos seus símbolos, que é a nossa **Bandeira do Município**, respeitada e defendida por toda a população, além da padronização dos prédios públicos municipais e da frota municipal de veículos, e uniformes distribuídos pela municipalidade, relevando o que é público, do povo, do que faz parte da iniciativa privada, e impedindo que a cada mandato os chefes do executivo e do legislativo municipal adotem cores selecionadas de acordo com critérios pessoais, ou as cores de partidos políticos, acarretando despesas indevidas apenas para satisfação pessoal.

Estas são as razões do presente projeto de lei, pelo que conclamo aos meus pares a sua aprovação em valorização as cores predominantes em nossa bandeira.

Ribeirópolis(SE), 23 de outubro de 2017.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

APROVADO
Em: 23 / 11 / 2017


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 045/2017
De 31 de OUTUBRO de 2017


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“ Dispõe sobre a nomeação de Rua no Loteamento Santa Rosa em Ribeirópolis, Estado de Sergipe, ficando a Rua B, denominada de **“RUA MANOEL MENEZES”** e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de **“Rua Manoel Menezes”**, a Rua ‘B’ no Loteamento Santa Rosa em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo poder executivo.

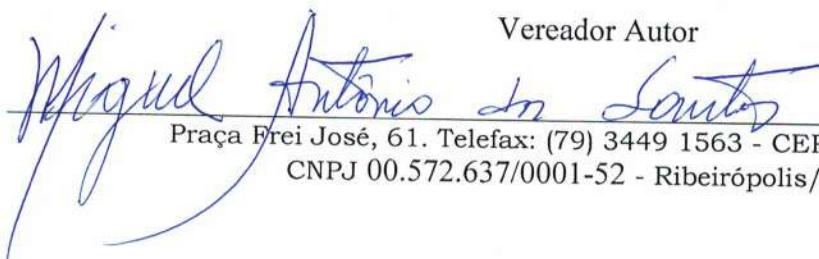
Art. 3º Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos sobre a denominação da referida Rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia e ao que for necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 07 de Novembro de 2017

Miguel Antônio dos Santos

Vereador Autor



Praça Frei José, 61. Telefax: (79) 3449 1563 - CEP 49 530 000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

APROVADO

Em: 14 / 12 / 2017

PROJETO DE LEI Nº. 46/2017
De 21 de novembro de 2017.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

INSTITUI no Calendário Oficial no Município de Ribeirópolis o "JANEIRO BRANCO", mês dedicado à realização de ações educativas para difusão da saúde mental.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirópolis o "Janeiro Branco" – dedicado à realização de ações educativas que tratam da saúde mental e bem-estar, a ser realizado, anualmente, no mês de Janeiro.

Parágrafo Único – Sempre que possível, será procedida à iluminação na cor branca, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de janeiro nas edificações públicas municipais.

Art. 2º - Na data de que trata esta lei, deverão ser adotadas ações educativas destinadas à população com os seguintes objetivos:

I – Promover ações para difundir um conceito ampliado de saúde mental e bem-estar, visando cuidados com a mente e com a vida e o equilíbrio existencial das pessoas, combatendo a ideia de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental;

II – Estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área de educação e prevenção;

III – Despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para a promoção e prevenção em saúde mental e emocional;

Parágrafo 1º – As ações educativas a que se refere o *caput* desta, serão desenvolvidas por psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psiquiatras, entre outros profissionais das políticas de saúde, educação e assistência social.

Aprovado em 14-12-17



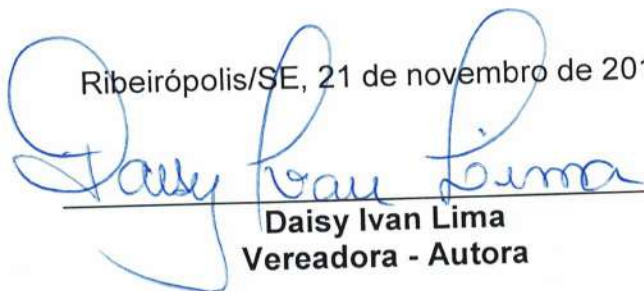
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Art. 3º – As ações de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com este Poder e com os órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo, entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

Art. 4º – O Poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis/SE, 21 de novembro de 2017.



Daisy Ivan Lima
Vereadora - Autora



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Vive-se, atualmente, um aumento expressivo nos casos de violência no trânsito, uso indevido de substâncias psicoativas, consumismo desenfreado, suicídios crescentes, intolerância às diferenças e dificuldade de lidar com situações adversas. Todos estes fatores têm levado os seres humanos a um desequilíbrio emocional que resulta em transtornos de humor, estresse elevado, abuso de drogas lícitas, ilícitas e psicofármacos, bem como o desencadeamento de outros transtornos psíquicos.

Diante dessa realidade, faz-se necessário repensar o cuidado em Saúde Mental com foco não somente nas práticas curativas, mas também na prevenção e promoção do bem estar emocional. Diversas áreas do saber já ofereceram contribuições ao longo da História e produziram diversos conhecimentos no tocante a práticas que favorecem a Saúde Mental. No entanto, é preciso conscientizar a sociedade e fazer com que tais conhecimentos sejam repassados de maneira clara a fim de que se possa auxiliar os seres humanos na busca de um maior equilíbrio emocional global.

O mês de Janeiro possui um perfil simbolicamente terapêutico, por ser o primeiro mês do ano, e a cor branca possui a simbologia da "união de todas as cores, de todos os projetos de vida, de todas as possibilidades", e, por isso, a Campanha Janeiro Branco justifica-se como uma valiosa oportunidade de os seres humanos serem inspirados a pensarem na qualidade mental e emocional das suas vidas e dos seus relacionamentos onde quer que eles aconteçam.

O intuito do Janeiro Branco é chamar a atenção de todas as pessoas do mundo para os cuidados com a saúde mental e uma vivência realista da felicidade, ou seja, a campanha não tem a pretensão de desconsiderar as dificuldades, vicissitudes e obstáculos naturais à condição humana, mas visa mostrar às pessoas que, inobstante as atribuições naturais comuns à trajetória de vida de todos os seres humanos, qualquer pessoa pode se empenhar na busca de sentido para a vida e se comprometer com atitudes que a tornem mais saudável, plena e feliz. Desde o ano 2000 a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** vem, insistentemente, alertando a humanidade quanto ao crescimento vertiginoso das taxas de suicídio, depressão e ansiedade em todo o mundo. Sendo assim, faz-se necessário que psicólogos e profissionais de saúde como um todo se mobilizem no sentido de alertar a população acerca de iniciativas importantes que devem ser tomadas para garantir a saúde mental e emocional dos indivíduos, tendo em vista o crescimento vertiginoso dos transtornos de humor, de ansiedade e outros transtornos mentais em todo o mundo.

Neste século XXI, por exemplo, as pessoas têm optado pelo suicídio como alternativa extrema de uma forma como nunca antes se viu na história da humanidade. De igual modo, o uso indiscriminado e abusivo de psicofármacos vem criando um exército crescente de dependentes químico-psicológicos de medicamentos vendidos em farmácias, padarias, supermercados, postos de gasolina, shoppings e internet.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

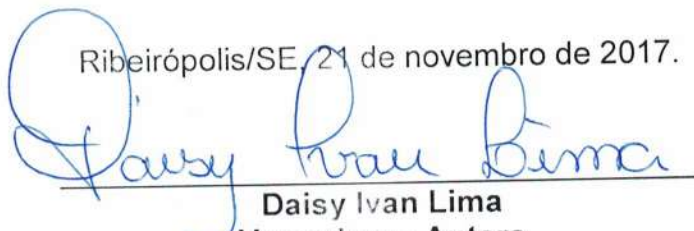
A humanidade está se transformando em um conglomerado de dependentes químicos de drogas lícitas e ilícitas. Seres humanos que não estão satisfeitos consigo mesmos, com as suas vidas pessoais, profissionais e relacionais. Estes problemas têm afetado, indistintamente, crianças, jovens, adultos e idosos em todos os cantos do planeta submetidos ao modelo ocidental de sociabilidade voltada à coisificação da vida.

Suicídios, depressão, ansiedade, bipolaridade, distímias, transtornos de humor, transtornos alimentares, comportamentos compulsivos, obsessivos e transtornos do sono têm caracterizado o empobrecimento da experiência humana no início do tão esperado terceiro milênio. Como se isso não fosse suficiente, a falta de propósito e de um sentido para a própria vida, assim como a substituição dos valores nobres de existência por valores secundários e, exclusivamente, materiais, têm comprometido e inviabilizado o desenvolvimento de histórias de vidas humanas em que haja mais saúde mental, harmonia nos relacionamentos, equilíbrio emocional e paz de espírito. Outrossim, a preocupação excessiva apenas com as demandas de subsistência tem desviado as pessoas da busca por sentimentos mais legítimos que favoreçam a genuína felicidade.

Dada a problemática, é imprescindível que medidas sejam tomadas no sentido de despertar toda a sociedade para a importância da Saúde Mental, desde os aspectos individuais aos coletivos.

Deste modo, a aprovação de uma Lei que oficialize o mês de Janeiro como o marco simbólico da luta da humanidade por mais Saúde Mental nas vidas de todos os indivíduos é de capital importância para fomentar tais reflexões, promover saúde mental e provocar mudanças sociais imprescindíveis aos dias atuais.

Ribeirópolis/SE, 21 de novembro de 2017.


Daisy Ivan Lima
Vereadora - Autora

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 47/2017
De 25 de outubro de 2017

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

**Fixa reajuste para a cobrança das taxas
de feiras livres da cidade de Ribeirópolis
– Sergipe e dá outras providências.**

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas as taxas:

Matadouro – Abate dos Animais: R\$ 40,00 (Quarenta Reais)

Mercado – Banca do Boi: R\$ 20,00 (Vinte reais)

Mercado – Banca de Bode e Porco: R\$ 12,00 (Doze reais)

Venda de Produtos na feira livre: de acordo com o tamanho das bancas

R\$ 5,00, R\$ 7,00, R\$ 8,00, R\$ 10,00, R\$ 12,00, R\$ 14,00, R\$ 15,00 e R\$ 18,00.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, revogadas
disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 25 de outubro
de 2017, 83.º da Emancipação Política.**

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

*Aprovado
em
14-12-2017*



Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Ribeirópolis/SE, 14 de dezembro de 2017

Ofício nº.174 /2017

Ao Exmº Sr.
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis
Nesta

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Excelentíssimos vereadores,

Estamos encaminhando em caráter de urgência o Projeto de Lei que fixa reajuste para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para apreciação dos nobres vereadores.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Recebido 14/12/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Gessica Silva Cunha da Cruz
Chefe de Tesouraria

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal de Ribeirópolis

Aprovado em 14-12-2017



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

OK

PROJETO DE LEI Nº 48 /2017
De 14 de dezembro de 2017

APROVADO
Em: 14 / 12 / 2017

Fixa reajuste para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano será reajustado a partir de 01 de janeiro de 2018 em 30% (trinta por cento) em razão de nos três últimos exercícios não ter sido reajustado.

Parágrafo Único. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para 2018 será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2017, 83º da Emancipação Política.


ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal de Ribeirópolis

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente
Ofício nº ____/2017



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Ribeirópolis/SE, 15 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Daisy Ivan Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de abono salarial anual aos agentes comunitários de saúde. Em tempo, pedimos urgência e convocação extraordinária não remunerativa de seus pares para apreciação da matéria.

Atenciosamente

Antônio Passos Sobrinho
ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito de Ribeirópolis/SE

Genivaldo Andrade Santiago
José Santana Freitas
Ney Max Santana Oliveira

Daisy Ivan Lima
Secretaria Karina Durante Lima



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 049/2017
De 15 de dezembro de 2017

Concede Abono Salarial aos Agentes
Comunitários de Saúde e da outras
providencias.

APROVADO
Em: 22/12/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Ao poder Executivo autorizado a conceder Abono Salarial Anual aos Agentes Comunitários de Saúde, em valor não superior Ao Piso Salarial por agente, no exercício financeiro anual.

Art. 2º O abono de que trata a presente Lei será pago em uma única parcela anual.

Art. 3º O Abono de que trata a presente lei corresponde ao Incentivo Adicional do Programa de agente comunitário de saúde, cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os Recursos correspondentes a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante em orçamento anual vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário pertinentes a matéria.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 15 de dezembro de 2017, 83.º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal